

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

MAIRTON DANTAS CASTELO BRANCO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES,  
ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

Orientador: Profº Msc. José Armando Ponte Dias Junior

NATAL-RN

2013

MAIRTON DANTAS CASTELO BRANCO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES,  
ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Profº Msc. José Armando Ponte Dias Junior

NATAL-RN

2013

MAIRTON DANTAS CASTELO BRANCO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES,  
ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14 de agosto de 2013.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Msc. José Armando Ponte Dias Junior (Orientador)**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

---

**Professor Especialista José Hidemburgo de C. Nogueira Filho (Membro Titular)**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

---

**Professor Especialista Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (Membro Titular)**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

## **DEDICATÓRIA**

Aos nossos pais, esposas e familiares que compreenderam todos os esforços por nos empreendidos, e, muitas vezes, souberam sacrificar preciosas horas do nosso convívio.

Aos Policiais e Agentes de segurança que diuturnamente labutam nas unidades penais do nosso Estado, e em muitas das ocasiões, sem uma estrutura eficiente e segura para o desenvolvimento de suas atividades.

A todos àqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para a construção lógica deste trabalho, realizado às duras penas em virtude da exiguidade temporal e das árduas exigências acadêmicas.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, onipresente e Onisciente, que nos deu forças à concretização dessa empreitada, para que consista em mais uma vitória em nossa vida profissional.

Aos mestres, que sempre nos apoiaram, principalmente, nas longas horas de fadiga em virtude da acumulação de funções durante a realização do curso.

Aos administradores da unidade penal pesquisada, pelo apoio incondicional fornecido quando da realização da pesquisa.

Aos administradores do Sistema Penitenciário do Estado, especialmente, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e a sua Coordenadoria de Administração Penitenciária que vem realizando um trabalho visando melhorar as condições do cárcere.

Aos colegas de turma, pelo companheirismo e pelas horas alegres de convívio que propiciaram excelentes momentos nas importantes e inesquecíveis aulas no Campus da UERN em Natal.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>SIGLA</b>	<b>SIGNIFICADO</b>
<b>CPJC</b>	Complexo Penal Dr. João Chaves
<b>CDPZN</b>	Centro de Detenção Provisória Zona Norte
<b>CDPZS</b>	Centro de Detenção Provisória Zona Sul
<b>CPC</b>	Cadeia Pública de Caraúbas
<b>CPEAMN</b>	Complexo Penitenciário Estadual Dr. Mário Negócio
<b>CPM</b>	Cadeia Pública de Mossoró
<b>CPN</b>	Cadeia Pública de Natal
<b>COAPE</b>	Coordenadoria de Administração Penitenciária
<b>CPRPF</b>	Complexo Penitenciário Regional de Pau dos Ferros
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>PEA</b>	Penitenciária Estadual de Alcaçuz
<b>PEP</b>	Penitenciária Estadual de Parnamirim
<b>PC</b>	Polícia Civil
<b>PM</b>	Polícia Militar
<b>SEJUC</b>	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
<b>SESED</b>	Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social
<b>UFRN</b>	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
<b>UPCT</b>	Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tornar pública a discussão acerca do encarceramento feminino na unidade mais antiga do Estado para este tipo de acolhimento. Foram enfocados especialmente os aspectos históricos e sociais da política de encarceramento, de forma geral no Brasil, no Rio Grande do Norte, bem como da própria Penitenciária João Chaves, culminando com a formação do

Sistema Penitenciário Feminino do Estado. Procurou, em seu cerne, traçar um paralelo entre a gestão atual de políticas para o encarceramento feminino com o que estabelecem os dispositivos constitucionais, a Lei de Execução Penal, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema. Logo, tratou-se de um estudo sobre a política da prisão para a pessoa do sexo feminino, aplicada pelo sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e da sua Coordenadoria de Administração Penitenciária, setor responsável pela gestão prisional no Estado. Nesse estudo, foi enfatizado a execução de políticas sociais e de direitos humanos para a mulher presa em confronto com o que estabelece a Lei 7.210, de 1984. O objeto foi delimitado à unidade de carceragem feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, em Natal/RN, que conta hoje com mais de trinta por cento da população das mulheres encarceradas no Estado. Apesar disso, não oferece condições dignas para as pessoas que o habitam. Enfatizou-se inclusive à falta de políticas públicas para o encarceramento feminino no Brasil e, em especial, no Rio Grande do Norte. A metodologia adotada foi à pesquisa bibliográfica e de campo, com utilização de entrevistas, dando enfoque a superlotação prisional e suas consequências para a política de reeducação e reinserção social; pois foi observado que há necessidade premente em se investir em políticas para o encarceramento feminino de uma forma geral.

**Palavras-chave:** Prisão, Mulher, Sistema, Cárcere.

## ABSTRACT

The present work aimed to bring the public a discussion of female incarceration in older unit of the state for this type of host. Especially focused on the historical and social aspects of political incarceration in general in Brazil, Rio Grande do Norte, as well as the very Penitentiary John Keys, culminating in the formation of the female prison system in state. Searched his heart draw a parallel forward current management policy for female incarceration to the terms of the constitutional provisions, the Penal Execution Law and doctrinal understandings concerning the subject. Soon, it was a study of the politics of prison for female person applied by the prison system of Rio Grande do Norte, through the Secretary of State for Justice and Citizenship and its Coordination of Penitentiary Administration, responsible for the management sector prison in the state. The research emphasized the implementation of social policies and human rights to the woman caught in confrontation with the establishing Act 7210, 1984. The study was limited to the unit's female incarceration Complex Criminal Keys Dr. John in Natal, RN which today has more than thirty percent of the population of incarcerated women in the state, without however providing decent conditions for the people who inhabit it. Emphasized including the lack of public policies for female incarceration both in Brazil and especially in the state. The methodology used was the literature research and field use of interview with the manager of the unit, focusing prison overcrowding and its consequences for political reeducation and social reintegration, as it was observed that there is urgent need to invest in policies to female incarceration in Rio Grande do Norte.

**Keywords:** Prison, Women, System, Jail.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO</b> .....	13
2.1 RECORTES HISTÓRICOS SOBRE O ENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	13
2.2 UM OLHAR SOBRE A HISTÓRIA DA PRISÃO NO RN.....	21
2.3 A COLÔNIA PENAL JOÃO CHAVES E A SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA 2003/2012 .....	25
<b>3 O ENCARCERAMENTO FEMININO</b> .....	31
3.1 MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	31
3.2 PAVILHÃO FEMININO DA JOÃO CHAVES.....	39
3.3 PROJETOS DE REINserÇÃO SOCIAL, O TRANSFORME-SE.....	44
<b>4 LIMITAÇÕES DA LEP NO QUE TOCA A POLÍTICA PARA AS MULHERES ENCARCERADAS</b> .....	51
4.1 UM BREVE PARÊNTESES NA QUESTÃO DO GÊNERO E SUA IMPLICAÇÃO NA CONDIÇÃO DA MULHER.....	51
4.2 REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS À MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	55
4.3 O QUE SE PRETENDE NA POLÍTICA PARA A MULHER ENCARCERADA NO RN.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71
<b>APÊNDICE</b> .....	74
<b>ANEXOS</b> .....	76

## 1 INTRODUÇÃO

A instituição do cárcere no Brasil, e porque não dizer no mundo como um todo, sempre trouxe dilemas para administração pública. Isto diante do fato, numa perspectiva foucaultiana, de se comprovar que a proposta inicial da moderna prisão era manter criminosos isolados da sociedade e, melhor ainda, fazer com que os mesmos voltassem recuperados ao meio social e não mais desejassem optarem pela criminalidade, tem falhado.

Historicamente, todo ajuntamento de pessoas, de forma contínua, buscou meios de dissuadir as desavenças surgidas entre semelhantes, por isso, foram estabelecidas além das normas legais e outros tipos de sanções, como as de cunho moral, padrões definidos de comportamentos; como também, a criação da prisão como forma de controle social.

Os dilemas do cárcere persistem e se agravam a cada dia, a ponto de afirmarmos que o sistema penitenciário brasileiro se encontra numa situação insustentável. Podemos ver quase que diariamente, ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atestam em larga escala estes problemas em todas as unidades da Federação.

Um dado preocupante é que piores condições são dadas à mulher submetida à prisão, pela falta de apoio material, social e psicológico e, principalmente, pela falta de assistência à saúde.

No Complexo Penitenciário Dr. João Chaves, na ala feminina, objeto do nosso estudo, essa realidade não é diferente e todos os problemas apontados pelo CNJ em relação às pessoas presas do sexo masculino são mais severos ainda no que tange à mulher em situação de cárcere; haja vista sua condição, suas necessidades, que são diversas dos homens em situação de prisão.

Hoje, mesmo diante da atual conjuntura, onde à mulher presa são oferecidas piores condições de encarceramento, os níveis de reincidência feminina são consideravelmente inferiores aos dos homens.

Não há dados oficiais no Brasil, mas estima-se que os índices de reincidência criminal feminina girem em torno de 50% (cinquenta por cento), enquanto que os masculinos ultrapassam facilmente os 80% (oitenta por cento). Entretanto, mesmo com essas informações, as políticas de encarceramento feminino à luz do artigo

primeiro da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei da Execução Penal, que prevê o objetivo de plenamente efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, além de propiciar a harmônica integração do sentenciado e do internado; o poder público de uma forma geral não tem investido no setor e o que se vislumbra hoje são improvisações e adaptações para a acomodação das pessoas presas do sexo feminino, salvo raras exceções.

Neste diapasão, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania no ano de 2011 elaborou o Regimento Interno Único do Sistema Penitenciário Estadual, através da Portaria nº 072, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/03/2011.

Baseado nos princípios dos Direitos Humanos e na própria Lei de Execução Penal, procurou estabelecer os direitos e deveres das pessoas presas com fundamento na atual fase política e ideológica que passa o Estado Brasileiro, ou seja, adotou uma postura mais protetora, tentando assegurar o direito da pessoa presa.

Esta nova regulamentação previu benefícios para mulheres encarceradas com base na legislação penitenciária vigente, entre eles: o direito de, em caso de gravidez, terem asseguradas: assistência pré-natal; alimentação apropriada desde a confirmação da gravidez até o fim da amamentação; internação com direito a parto em hospital adequado, por meio de escolta; condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, prorrogável por igual período, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação; condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento, prorrogável por igual período, após avaliação médica e de assistente social, em local adequado, quando estiver amamentando.

O Regimento Interno Único é uma tentativa de atrelar o cumprimento da pena às condições dignas de encarceramento, todavia a estrutura atual está bastante comprometida.

Passados mais de dois anos da gestão atual que elaborou o Regimento Único do Sistema Penitenciário, substituindo o antigo datado de 1998, quando tentaram organizar o Sistema Carcerário do Estado, foi percebido que por enquanto as propostas apresentadas pela Secretaria de Justiça e Cidadania ainda não saíram em sua totalidade do papel.

Muito embora coberto das melhores intenções, o regimento único não tem funcionado a contento porque a estrutura atual do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte simplesmente não o comporta. São muitos direitos para um espaço limitado e sem condições físicas de oferecer melhores condições de vida dentro do cárcere.

Dentre todas as privações impostas à mulher presa, as que mais chamam a atenção e por isso devem ser abolidas o quanto antes, são às relativas à saúde, pois além das dificuldades enfrentadas de igual forma pelos homens, as mulheres se encontram numa situação ainda mais vulnerável.

Isso porque têm tolhidos o direito à saúde, além dos direitos básicos como assistência jurídica, material e psicológica. Isso constitui o grande mal infligido à pessoa presa do sexo feminino, que diferentemente dos homens, tem necessidades diferenciadas por ser mãe.

Com a nova redação do artigo 89 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 11.942 de 2009, o Poder Público se viu obrigado a organizar um berçário no Complexo Penal Dr. João Chaves. Reformaram uma cela juntamente com um espaço que servia de lavanderia, assim foi adaptada a cela berçário que conta na atualidade com quatro crianças recém-nascidas e suas mães que dividem o espaço com mais duas grávidas; todavia, não se mostra suficiente e adequado pela questão de espaço e por conter apenas quatro berços.

Isso é apenas para ilustrar algumas dificuldades enfrentadas pelas mulheres nos estabelecimentos prisionais. As necessidades delas são diferentes dos homens; afinal, para as mulheres é preciso ainda muito mais cuidados, principalmente no que toca a sua higiene e saúde que requer mais atenção por parte do Estado.

Este trabalho se encontra dividido em três capítulos, sendo que no primeiro, discorreremos acerca do histórico da prisão no Brasil, demonstrando que a política penitenciária nunca foi prioridade para o poder público, principalmente, quando dos primórdios da organização do nosso Estado: uma ou outra iniciativa se destacava de acordo com a conjuntura, mas sempre ao cabo de algum tempo, decorreram os problemas inerentes ao cárcere. Nessa mesma unidade, destacamos também um breve histórico da prisão no Rio Grande do Norte e como ela se assemelhava à organização do país de um modo geral; por fim, enfatizamos a Colônia Penal Dr. João Chaves e o papel da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania no que toca a gestão de 2003 a 2012.

No segundo capítulo, trazemos à discussão o problema do encarceramento feminino no Complexo Penal João Chaves, onde funciona a unidade ao logo de vinte anos; destacamos também a participação no que toca a tentativa de reinserção social por meio dos projetos existentes naquela unidade, que se baseiam na educação e trabalho; ainda frisamos a necessidade de construção de novas unidades prisionais destinadas às mulheres, para que de fato se trabalhe a execução penal em consonância com a lei.

No terceiro e último capítulo, abriremos um parêntese para a discussão da questão do gênero e de qual forma essa questão pode influenciar nos padrões de comportamento e ações das mulheres em condição de encarceramento. Abordaremos os aspectos legais contidos na Lei de Execução Penal e sua limitação no que toca a especificidade para a mulher em condição de cárcere, discutindo os cinco únicos artigos da Lei de Execução Penal que especificamente tratam da pessoa presa do sexo feminino. Por fim, procuraremos enfatizar o que se pretende fazer a partir de agora, em relação ao que toca a política para a mulher presa, verificando como está se dando o planejamento para o aumento gradativo de pessoas presas do sexo feminino.

## 2. HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO

### 2.1 RECORTES HISTÓRICOS SOBRE O ENCARCERAMENTO NO BRASIL

No Brasil, desde os primórdios da colonização, há que se falar em prisão. Nesse sentido, Carvalho Filho (2002, p.36), afirma que desde o ano de 1551, já se citava a existência de cárcere na Bahia de todos os Santos. Conforme o autor, transcrevendo uma das passagens de Russel-Wood, diz existir uma “cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha”. Assim, as cadeias eram nesse ínterim, ligadas diretamente às câmaras municipais que faziam parte do poder local, isso nas vilas e cidades do Brasil Colônia.

Tal situação perduraria por muito tempo e somente seria dado cabo da convivência mútua entre o legislativo e o judiciário, se assim podemos dizer, apenas de fato, com a chegada do período republicano, que inclusive pode adotar mais claramente a questão da divisão dos poderes já idealizada há algumas décadas atrás.

Ainda segundo aquele pesquisador, um decreto editado em 1821, firmado pelo então príncipe regente, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões brasileiras. Conforme Salla, citado por Carvalho Filho (2002, p.37), concebia-se que “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar”. Como de fato poder-se-ia constatar àquela época.

Não se pode esquecer que com o avanço da burguesia como classe dominante, os métodos punitivos de execração pública, inclusive com cenas do teatro de horrores impostos à população como amostra do poder estatal, entre eles: a decapitação, esquaterjamento de corpos e forca, começavam a ser questionados.

A nova ordem burguesa que se apresentava exigia penas mais condizentes com o modo de produção dessa classe; cada vez mais ficava evidente que os métodos usados no apogeu e mesmo na queda das monarquias, e também no princípio da ascensão da classe burguesa ao poder, eram incompatíveis com os padrões requeridos pela nova ordem social que se instalava.

A moderna prisão foi criada, segundo Foucault (1979), com um objetivo: fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. A prisão fabrica delinquentes por que eles são úteis tanto no domínio econômico quanto no político. É bem verdade que se esses fossem somente os únicos objetivos da prisão, sendo esses fatos de domínio público, ela não se sustentaria. Daí a produção de um discurso de humanização da pena levantado por diversos membros da nova classe no poder.

Nesse sentido, objetivava-se humanizar a pena e, que ela fosse proporcional ao delito praticado e não passasse da pessoa do infrator. Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, como era mais conhecido, na obra dos Delitos e das Penas (2000), foi um dos principais precursores dessa nova forma de punição estabelecida de acordo com o seu devido processo legal, criticando a maneira de como se davam os procedimentos penais antigos e, principalmente, propondo novas regras mais humanitárias para o desenvolvimento dos procedimentos na justiça.

Com exceção da falta de contato físico que os presos da época do Brasil colônia e império tinham com as pessoas que passavam pelas ruas, sendo costume da época ajudar as pessoas presas, fornecendo gêneros para a sua sobrevivência, as condições que presenciamos hoje nas penitenciárias brasileiras, em certa medida, remetem ao passado quando se forjara o sistema penitenciário no Brasil.

O antigo cárcere do Aljube, no Estado da Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, recebera no ano de 1829 uma visita de uma comissão oficial para inspecionar as condições carcerárias. Do relato produzido consta a seguinte passagem: segundo Carvalho Filho (2002, p.38), “o aspecto dos presos nos faz tremer de horror. Eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1.20m, em 1831. O número de presos passaria dos 500 em 1856, prestes a ser desativado”.

Exemplos como este ocorrido na sede do poder político brasileiro, se espalhavam pelas demais províncias e vilas. Naquela época praticamente nenhuma atenção se dava ao problema que o sistema carcerário trazia para o país.

Em São Paulo, por exemplo, a cadeia ao ser inspecionada por munícipes preocupados com a situação carcerária da cidade, o que se presenciou foi algo semelhante ao da comissão que visitou o cárcere do Aljube, conforme Salla, apud Carvalho Filho (2002): “segundo o relatório de 1831, a prisão era imunda, pestilenta, estreita, com o ar infectado: os presos eram tratados como a última humanidade”.

Depois de relatos como os apresentados acima foi que as autoridades brasileiras passaram a adotar uma política mais humanitária no trato com as pessoas presas. Frise-se que, tardiamente, frente às ações de países mais desenvolvidos, como não poderia deixar de ser. A partir deste ponto o modelo de administração carcerária no país seguiria os padrões mais bem sucedidos de países europeus e dos Estados Unidos, que instauraram o que ficou conhecido como o novo sistema carcerário, humanizado e disposto a fazer com que o condenado se recuperasse dentro da prisão.

A prisão então passaria a ser tratada como algo que, além de manter indivíduos segregados da sociedade civil livre, por culpa de sua periculosidade no meio social, também se voltaria para a questão da recuperação e reinserção social.

As casas de correção, institutos que foram criados e que se voltaram para a humanização da pena, foram implementadas nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo e introduziram o país na era da moderna administração penal. Como afirmado, essas instituições tiveram influência direta de países da Europa e Estados Unidos; todavia, também apresentaram suas deficiências estruturais.

Apesar dessa aparente passagem para o modelo prisional moderno, onde as autoridades passavam a se preocupar com a situação do cárcere e do encarcerado, mesmo essas novas casas de correção não apresentavam todas as condições baseadas na visão humanitária e de reintegração do detento, como ocorrera nas demais nações.

O Brasil e seu sistema penitenciário ainda refletiam o modelo de um país escravagista e, como tal, segregacionista. Ressalte-se a existência por décadas a fio do presídio na ilha de Fernando de Noronha onde viviam no ano de 1872, em estado de absoluta miséria, mais de mil condenados.

Cabe salientar que é apenas com o código criminal do Império de 1830, que ainda previa além de flagelos, açoites para escravos e também a pena de morte, o que pode parecer contraditório, que se passa discutir a idéia da humanização da pena e do cárcere.

Esse debate só será mais ampliado e terá mais apoio de juristas e da população em geral, a partir da consolidação da república com o novo código criminal de 1890, que segundo da Costa (2001, p 70), “[...] estava voltado para a nova ordem burguesa que se instaurava, surgindo a pena privativa de liberdade como novo mecanismo de controle social [...]”.



Com a consolidação da República, desaparecem as galés e a forca, que se constituíam em espetáculo cruel abolido da Europa e Estados Unidos já há algum tempo. Neste código criminal previa-se, por exemplo, a prisão com trabalho para vadios, capoeiristas e menores de vinte e um anos em estabelecimentos prisionais industriais e agrícolas. Todas essas modificações foram se dando gradativamente.

Cabe asseverar que nos estudos da prisão desde sua fundação no Brasil, não há fortes referências específicas sobre o encarceramento feminino, pois, a cadeia fora concebida para homens criminosos, ficando as mulheres, por uma pura questão de gênero, alijadas deste processo.

Na verdade, na origem histórica das prisões femininas no Brasil, destacava-se a vinculação do discurso moral e religioso nas formas do aprisionamento da mulher. Assim, o relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial para a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, (2008, p.15), se manifesta quanto esta questão:

O encarceramento feminino, norteado por uma visão moral, teve no ensino religioso a base para a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, eis que a criminalização mais freqüente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez. Veiculava-se a idéia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres.

Alie-se a isso o fato de o número de mulheres que cometiam crimes na época da colônia, do império e boa parte do período republicano, era considerado ínfimo em relação ao contingente masculino aprisionado.

Dados estes que foram mudando gradativamente com o decorrer do tempo; assim, hoje, o contingente feminino em prisões no Brasil já chega, conforme o Departamento Penitenciário Nacional, a quase 10% (dez por cento) da população masculina, de acordo com dados trazidos no Seminário Mulheres e Trabalho no Sistema Prisional, realizado no Distrito Federal em maio de 2013. Enquanto isso, as políticas para o encarceramento feminino não tem tido a mesma expressão do que a masculina, muito embora essa também não tenha apresentado muitas melhoras nas últimas décadas.

Atualmente, podemos afirmar que grande parte das prisões femininas, mesmo que, nos últimos anos, tenha sofrido o aumento do número de mulheres encarceradas, são meras adaptações de unidades masculinas. Desde um tempo considerável não se investe em políticas de encarceramento para pessoas do sexo feminino.

No ano 1940, o Brasil inaugura uma nova reformulação no código criminal, que passaria agora a se chamar Código Penal Brasileiro que está em vigor na atualidade com algumas modificações, no entanto, já tramitam no legislativo, propostas para uma nova codificação. Desse modo, a prisão, ou a pena chamada de privação da liberdade, constituiu-se na parte central no tocante às punições estabelecidas no Código onde ainda mais se buscou olhar a situação da pena e da prática de sua execução no Brasil.

Ainda no século XX, um dos marcos da moderna administração prisional no Brasil foi à construção da penitenciária do Estado de São Paulo, situada no bairro do Carandiru, onde seria erguida posteriormente a famosa Casa de Detenção de São Paulo, local que proporcionaria ao Brasil o acontecimento de maior repercussão, quando se fala em crises do sistema carcerário.

Um moderno e arrojado projeto de organização e administração penitenciária que teria a capacidade de receber cerca de mil e duzentas pessoas, possuindo oficinas, enfermarias, escolas, corpo técnico especializado, segurança e os demais benefícios que uma prisão pode oferecer à sociedade em termos de reeducação para internos. Referindo-se esse empreendimento, Salla, citado por Carvalho Filho (2002, p.37), dirá: “a nova penitenciária se encaixava num amplo projeto de organização social, elaborado pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do progresso material e moral do Estado.”.

Não se pode deixar de fazer um adendo especial mencionando a inauguração ainda no ano de 1956, dezesseis após a publicação do Código Penal Brasileiro, da Casa de Detenção de São Paulo. Esta prisão se constituiu em um ícone para as demais carceragens do país. Muitos dos seus procedimentos administrativos, operacionais e costumes foram transmitidos para outras prisões pelo País. Construída para abrigar três mil, duzentas e cinquenta pessoas, antes de serem julgadas; chegou a abrigar mais de oito mil, na década de noventa, na sua grande maioria pessoas já condenadas. Isso proporcionou muitos dos seus problemas e

que implodiu suas bases morais e estruturais com o massacre dos cento e onze presos em 1992.

Este cárcere foi desativado em 2002, mas deixou suas marcas e exemplos para um sistema que em sua absoluta maioria não tem reeducado e nem preparado as pessoas presas para um retorno à sociedade como esperávamos, em virtude, principalmente: da superpopulação que o habita, da deterioração das condições de vida no cárcere, da falta de valorização do profissional servidor público que lida com as pessoas presas, de ambos os sexos, bem como a decorrente deficiência na estrutura.

Isto tudo tem proporcionado visões dantescas de uma instituição que tem servido ao longo dos anos, em sua maior parte, somente como lócus de manutenção de indivíduos considerados nocivos ao corpo social, sem os prepararem adequadamente para o retorno à convivência com a sociedade civil livre e organizada.

Apesar da suposta humanização da pena em todos os países do ocidente, em linhas gerais, as penitenciárias brasileiras não fornecem condições para que a pessoa sentenciada pela justiça possa cumprir a pena com a dignidade a qual determina a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a conhecida Lei de Execução Penal; até porque em muitos dos casos, essas instituições penais foram projetadas e construídas bem antes dessa lei entrar em vigor, e, portanto, ficaram alijadas das melhorias previstas.

Como grande exemplo no Estado do Rio Grande do Norte, podemos apresentar as unidades do Complexo Penitenciário Dr. João Chaves, inaugurado em 1969, o Complexo Penal de Pau dos Ferros e o próprio Complexo Penal e Agrícola Dr. Mário Negócio, em Mossoró-RN, tendo começado a funcionar no ano de 1979. Essas instituições ainda hoje estão de pé e não foram construídas balizadas pela Lei de Execução Penal atual, mas tiveram que se adaptar a ela.

Nos caminhos da Lei de Execução Penal, aspectos considerados importantes para o cumprimento da pena com dignidade estão intimamente ligados ao fato da preparação do sentenciado para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, o papel desempenhado pelo trabalho no interior dos estabelecimentos penais é de fundamental importância para essa chance passar a ser dada a pessoa que volta ao convívio na sociedade livre, após ter passado algum tempo na prisão. Assim, Oliveira (2004, p.10), afirma que:

O trabalho enquanto condição e fator de existência é lócus privilegiado da construção de saberes, forjado na prática e no convívio social. Isso implica em reconhecer o trabalho como princípio educativo. Desta forma, o trabalho, como aplicação de uma atividade, inibe a ociosidade do apenado fazendo com que ele se sinta útil, além de lhe proporcionar uma remuneração que possa assegurar o sustento de sua família.

Em tal afirmação, fica claro que uma das formas de se tentar fazer com que uma pessoa condenada pela justiça cumpra a sua pena com dignidade, ao mesmo tempo em que lhe prepara para o retorno esperado ao convívio social e passe a participar dele de acordo com as regras determinadas pela conjuntura vigente, ocorre através do trabalho e de sua produção.

Nesse íterim existe também o processo educacional propriamente dito, além de ações religiosas, lúdicas e de atividades físicas que juntamente com o trabalho, colaboram para a tentativa de se reintegrar o indivíduo condenado na sociedade livre. Entretanto, grosso modo, o sistema penal brasileiro não proporciona essas atividades na razão direta ao número de pessoas presas.

Em primeiro lugar nem todos os estabelecimentos penais dispõem de espaços adequados para a realização das atividades propostas. Existe no Brasil um grande número de pessoas encarceradas sem, no entanto, haver estabelecimentos penais adequados para o recebimento delas. Só no Estado do Rio Grande do Norte nos dias atuais existem aproximadamente 6500 (seis mil e quinhentas) pessoas presas. No entanto, legalmente, só há vagas para 4250 (quatro mil duzentos e cinquenta), de acordo com a Coordenadoria da Administração Penitenciária, conforme tabela em anexo. Isto significa que há um déficit de 2250 (duas mil, duzentos e cinquenta) vagas no sistema.

Ora, como é possível manter todas essas pessoas participando de atividades laborativas, religiosas e educacionais se a própria estrutura não comporta?

Isto tudo sem falar nas delegacias de polícia civil, salvo algumas exceções pelo país, também sofrem com grandes contingentes de pessoas presas sem as mínimas condições para o cumprimento de uma pena.

Há ainda centenas de mandados de prisão não cumpridos por falta de locais apropriados para o cumprimento de sentença, o que torna a administração penitenciária algo muito difícil de executar.

Todas essas questões são de conhecimento da sociedade civil e, de um modo geral, não existem políticas eficazes para a minimização do problema, tendo

em vista que a questão da criminalidade em escala global foge aos discursos meramente econômicos, sociais ou psicológicos.

De fato, a construção de estabelecimentos penais adequados para a manutenção dessas pessoas segregadas do convívio social, não seria unicamente a causa final para os problemas do encarceramento no Brasil. Contudo, é notório que quando se proporciona a uma pessoa excluída por decisão judicial do convívio da sociedade, condições mais dignas para o cumprimento de uma sentença, sobrevivem maiores chances dessa pessoa refletir acerca de sua conduta pregressa e de se reinserir mais aceitavelmente no convívio social.

Isso principalmente se no cumprimento da sentença condenatória, a pessoa presa for assistida com trabalho, educação e capacitação para o mercado e, ainda outras atividades inerentes, desde sua chegada ao estabelecimento até a sua saída legal.

Em relação a tudo o que nos referimos anteriormente, a Penitenciária Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves não tem condições de oferecer, em sua totalidade, devido à falta de estrutura material e de pessoal, e do cumprimento integral dos direitos e deveres assinalados na Lei de Execução Penal.

O que presenciamos no noticiário nacional ou local são as insatisfações das pessoas que cumprem pena: aumento da violência dentro das unidades prisionais; ação de grupos criminosos organizados que tem causado pânico à sociedade civil; além de outros tipos de eventos que vem prejudicando sobremaneira um convívio harmônico e uma preparação adequada para o retorno de uma pessoa excluída à sociedade.

O sistema carcerário do Rio Grande do Norte, a exemplo do nacional, tendo as mesmas origens, padece dos mesmos problemas. Isso será discutido nos tópicos seguintes, como também, veremos que no tocante à situação das mulheres em condição de encarceramento a realidade é ainda mais drástica, por justamente não haver uma política mais consistente para essa parte importante dos que habitam sistema prisional.

## 2.2 UM OLHAR SOBRE A HISTÓRIA DA PRISÃO NO RN.

Os registros históricos e estudos sobre a origem e formação do sistema penitenciário potiguar são parcos e não reproduzem a totalidade do conteúdo e de sua importância para um conhecimento mais aprofundado sobre o tema. O que salvaguarda são algumas recentes monografias, dissertações e teses de muitos cursos das faculdades situadas em Natal, como por exemplo: Oliveira (2004); Costa P, R. & Ribeiro, L. R, (2005); Lanna, E; Andrade C. *Et al*, (2008). Afora estes estudos, há um importante aporte do escritor e folclorista potiguar Câmara Cascudo (1999), que nos conduz com algumas importantes e fundamentais anotações que contribuem de forma significativa para este trabalho.

Sabe-se, entretanto, que em sua gênese, a prisão no Estado seguiu às mesmas condições de outros modelos adotados nas demais províncias. O primeiro registro de cárcere do qual ouvimos falar e que ainda hoje está erguido para comprovar a sua história que em muitas vezes foi brutal e sangrenta, remonta à Fortaleza dos Reis Magos, construída em 1598, pelo padre jesuíta Gaspar de Samperes. A fortaleza, como o próprio nome já dizia, fora erguida para assegurar aos portugueses a posse das terras potiguares, ao mesmo tempo em que tentava proteger os domínios das invasões de outras nações sedentas de riquezas.

No forte denominado posteriormente de Fortaleza dos Reis Magos, em referência à vila de Natal, havia distintos locais para o encarceramento das pessoas presas. A prisão civil era destinada às pessoas que se rebelavam contra o domínio português e que em sua maioria se constituíam de traficantes de escravos e de produtos sursurriados nas encostas litorâneas.

Uma segunda prisão era a destinada aos militares. Aqueles que se revoltavam ou se insubordinavam em relação às autoridades legalmente constituídas. Logicamente que nesses termos, essa primeira prisão não era destinada a simples privação de liberdade. Como nosso sistema legislativo estava submetido às ordenações portuguesas, essas pessoas estavam apenas encarceradas aguardando suplícios ou mesmo a pena capital.

Um terceiro local destinado ao cárcere de pessoas era o calabouço. Estavam condenadas a serem submetidas a esse confinamento expiatório, enquanto aguardava a morte, todos que tinham cometido crimes de lesa majestade. O

calabouço do Forte era dividido em três locais, onde a pessoa ao ser encarcerada passava necessariamente por três etapas de suplícios. Se por milagre o confinado ainda sobrevivesse a todo o suplício era enfim colocado na última das câmaras, que recebia água das marés, onde se supunha, seria afogado no momento das cheias.

Em consonância com todo o Brasil, o *modus operandi* do cárcere existente no nosso Estado seguia o modelo da justiça portuguesa. A cadeia seguia-se conjuntamente com a câmara da administração da vila, assim como em outras províncias. Geralmente, chamava-se casa de cadeia e câmara. Os juízes também eram os chefes de polícia, função aos poucos deixada de lado e entregue à administração do poder executivo.

Cascudo (1999, p.84), também confirma que no ano de 1722 construíram o edifício da cadeia, com um andar para as reuniões do Senado da Câmara. “A cadeia, com a cimeira adarvada com castelo roqueiro, veio até 1911 quando os presos foram transferidos para a cadeia do morro de Petrópolis. Ficava na Praça André d’Albuquerque onde está o nº 604”.

Essa cadeia pública também seguia a forma de casa de cadeia e câmara, situava-se no Bairro da Cidade Alta. Como as demais prisões brasileiras sob o jugo ainda da metrópole Portugal, tal prisão fazia com que as pessoas convivessem em situação precária e quase sempre à sorte da caridade dos transeuntes que deambulavam pelo local e que às vezes deixavam esmolas para os confinados.

Foi somente no ano de 1911, que essa cadeia pública mudou de local e seguiu para onde está situado o centro de turismo de Natal. Esse local serviu como cárcere até a construção da primeira penitenciária do Estado que se voltaria para o trabalho de política penal de recuperação, que mais tarde também havia de falhar como sistema de reinserção social, como todo o tipo de prisão moderna.

Na década de mil novecentos e trinta, a cadeia pública de Petrópolis foi literalmente atacada e houve a liberação de todos os presos que lá se encontravam, em virtude da Intentona Comunista de 1935, onde no Brasil se tentou, a começar pelo Rio Grande do Norte, a mudar a política administrativa, econômica e social.

Com o passar do tempo, a cidade de Natal foi se expandindo e a Zona Norte da cidade, região que mais tem crescido nos últimos anos, fora escolhida para receber a Colônia Penal Dr. João Chaves, depois dessa instituição ter tido como sede o campo experimental da comunidade de Jundiá em Macaíba/RN, por alguns anos, da qual abordaremos mais especificamente no item a seguir.

Não podemos deixar de mencionar o surgimento na década de 1970, de outra penitenciária no Estado que passou a implementar políticas penitenciárias de ressocialização. Trata-se da Penitenciária Agrícola Mário Negócio na cidade de Mossoró-RN, que ao contrário do Complexo Penal Dr. João Chaves, ainda continua funcionando com a capacidade para qual foi projetada. Muito embora deteriorada com o passar dos tempos e sem receber nenhuma reforma desde a sua inauguração, apresenta um razoável estado de funcionamento.

Nessa unidade, a meta é o trabalho do preso. Esta inclusive já figurou no auge do seu funcionamento na década de 1980 e início dos anos 1990 como autosuficiente, pois está localizada na zona rural, com alta disponibilidade de água, em uma área de mais de 600 hectares de áreas produtivas, onde são cultivados, além de hortaliças para o consumo interno, grãos como o milho em grande quantidade e plantios em larga escala de fruticultura irrigada.

Também há na unidade uma pequena fazenda onde se cria para o consumo interno e para o mercado externo o excedente: gado bovino e suíno; como também, ainda há um aviário que fornece produtos que são comercializados e os dividendos gerados são revertidos, parte para os internos que trabalham, parte para a manutenção da unidade.

Essas foram às primeiras penitenciárias voltadas para a tentativa de resolução da questão da reinserção social do condenado. Além dessas duas, encontramos apenas pequenos presídios nos demais municípios, geralmente funcionando nos mesmos prédios onde estavam abrigados os quartéis da Polícia Militar, como é o caso de Pau dos Ferros-RN.

No último quartel da década de noventa, com a inauguração da Penitenciária de Alcaçuz, (Penitenciária Estadual Francisco Nogueira Fernandes), volta ao Estado a preocupação com a questão penal, no que toca a criação de vagas para presos condenados. Note-se que em trinta anos, foram construídas apenas duas grandes penitenciárias no Rio Grande do Norte.

No mesmo ano em que foi construída a penitenciária de Alcaçuz, foi também entregue a Penitenciária Estadual do Seridó, situada na cidade de Caicó/RN, local onde até hoje foram registrados poucos problemas de maiores proporções. Já no ano de 2002, foi inaugurada a Cadeia Pública de Natal, Dr. Raimundo Nonato Fernandes, em Natal, no mesmo quarteirão onde estão situados os Hospitais de Custódia e o Complexo Penitenciário Dr. João Chaves.



Ainda entre os anos de 2002 e 2004 foram inauguradas algumas cadeias públicas e penitenciárias no Estado. Em Caraúbas-RN e Mossoró-RN estão situadas cadeias públicas e na cidade de Parnamirim foi construída mais uma penitenciária estadual. Posteriormente, foram entregues à administração do sistema penitenciário do Estado delegacias da Polícia Civil, que estão funcionando como Centros de Detenção Provisórios (CDP), mas em condições precárias, completando-se assim, na atualidade, quadro oficial do sistema penitenciário do Estado, anexo a este trabalho.

Hoje, o Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (SISPERN) é composto por trinta unidades prisionais, as quais com pouquíssimas exceções, como o caso da Cadeia Pública de Nova Cruz, apresentam problemas de superlotação e deficiência na estrutura física. Entre as unidades prisionais que compõe o sistema prisional do RN, existem Penitenciárias Agrícolas, Cadeias Públicas, Hospital de Custódia e Tratamento e uma figura não prevista na Lei 7.210 de 11 de julho de 1982, referimo-nos à criação do que foi convenicionado chamar de Centro de Detenção Provisório (CDP), sendo esta uma espécie de Cadeia Pública para presos ainda não sentenciados.

A Secretaria de Justiça anunciou que existem verbas e projetos para a construção de novas unidades prisionais, conforme noticiou a Tribuna do Norte, (Natal, ano 63, edição 65, pág. 10, 2013). Procura com isso, a gradativa substituição das figuras dos Centros de Detenção que em quase que sua totalidade, funciona nos mesmos prédios das Delegacias de Polícia Civil. Este último fato contraria as últimas decisões do Pleno potiguar que impedem a custódia de pessoas presas nos estabelecimentos onde funcionam setores da polícia.

De acordo com a Coordenadoria de Administração Penitenciária, setor que administra todas as unidades prisionais do Estado, através do banco de dados cedidos à realização deste estudo, apresentamos na tabela anexa ao final do trabalho, o atual quadro das unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte.

Nela podemos ver nominalmente todas as unidades do sistema bem como dados importantes como a capacidade das vagas disponíveis e número existente. Nota-se que, na grande maioria delas, existe o excesso de pessoas encarceradas, fato que indica que não se tem investido em políticas públicas para a criação de vagas no sistema prisional potiguar.

### 2.3 A COLÔNIA JOÃO CHAVES E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA 2003/2012.

Em se tratando de história da prisão no Estado do Rio Grande do Norte, é de extrema importância acadêmica mencionar o surgimento da Colônia Penal e Agrícola Dr. João Chaves. Até porque, de acordo com as tendências das novas políticas penitenciárias surgidas no Rio de Janeiro e São Paulo, bem como em outros Estados do Brasil, procurava-se mudar o perfil e a utilidade das cadeias. A João Chaves, moderna para a época, era baseada nos princípios vigentes da política criminal do preparo do preso com trabalho e educação para seu retorno ao seio social.

O presídio que está localizado na Zona Norte da capital do Estado, teve suas obras iniciadas em 1953, durante o governo de Dr. Silvio Pedrosa e concluídas na gestão do Governador Monsenhor Walfredo Gurgel, no ano de 1968. Este foi o período que marcou a introdução da prática institucional prisional na história do Estado. Inaugurada com a denominação de Colônia Penal e Agrícola Dr. João Chaves, a unidade foi construída e cresceu ao longo dessas quatro décadas de funcionamento, juntamente com a comunidade que se formou em seu entorno, no Bairro Potengi.

Antes de ocupar a atual posição geográfica, na qual permanece há quarenta e três anos, a Colônia Penal João Chaves funcionou em um prédio anexo na atual Escola Agrícola de Jundiaí. Inclusive, parte da mão de obra utilizada na construção daquela importante escola no sistema educacional do Rio Grande do Norte, antes chamada de campo de demonstração, foi construída usando-se o trabalho das pessoas presas da antiga cadeia João Chaves, como se pode confirmar através do autor De Oliveira (1999, p.17), quando diz que:

O Campo de Demonstração Agrícola funcionou vários anos cumprindo a sua finalidade de produção e multiplicação de fruteiras, mas por falta de verbas foi extinto e restituído ao Estado, já com o nome e Campo Experimental Otávio Lamartine. Anexo à área da fazenda estava a Colônia Penal Dr. João Chaves, posteriormente transferida para Igapó.

Fato este também corroborado pelo Historiador da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Dantas, na sua obra Cronologia da Polícia Militar (2009),

onde confirma que esta unidade funcionara na área externa onde se construiria a hoje Escola Agrícola de Jundiáí.

Transferida agora para o seu destino final, a Colônia Penal, inaugurada em 1969 pelo governo do Estado, passou a ser o primeiro *locus* penitenciário voltado para medidas sócio-educativas de política penitenciária, no Rio Grande do Norte, destinado às pessoas reclusas.

Na Colônia Penal se cumpria a pena com trabalho, principalmente na agricultura, pois o local, hoje densamente habitado, situado no atual Bairro Potengi, na década de sessenta e início da década de setenta, era ainda de ocupação rural.

Para a época em que foi construída, a então Colônia Penal Dr. João Chaves servira para suprir o Estado de uma penitenciária moderna, que podia abrigar tanto presos do regime fechado como os do semi-aberto, que no caso trabalhariam em atividades agrícolas.

A desativação da Casa de Detenção de Natal, no ano de 1969, em funcionamento desde 1911, como única casa de custódia da capital, fez com que a Colônia Penal passasse a ser o único estabelecimento prisional do Estado, capaz de comportar presos sentenciados nos mais diversos regimes prisionais. Arelado à condição de oferecer trabalho em oficinas e na área agricultura, pois a colônia era agrícola.

A unidade contava, semelhantemente ao atual Complexo Penal e Agrícola Mário Negócio em Mossoró/RN, com áreas para plantio destinado ao consumo interno, criação de aves, dentre tantas outras atividades como marcenaria, oficinas mecânicas e de tornearia. Era uma verdadeira unidade penal nos moldes em que a lei permitira.

Fora um passo positivo para o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, que hoje carece de atividades fomentadoras de políticas públicas como as que aconteceram na década de 1960 e fins da década de 1970, com a construção da Mário Negócio.

Ocorre que com o passar do tempo, a cidade de Natal foi crescendo e a Zona Norte acompanhou essa tendência, tendo em vista que essa região é a que mais tem crescido nos últimos anos. Dessa forma, a área urbana tomou conta das imediações do presídio que passou a contar com uma população de milhares de pessoas que moram no seu entorno. Corolário disso foi que habitantes derredor do presídio sofreram com as fugas, rebeliões e outras situações críticas que

disseminavam medo às gerações que vivem em volta da penitenciária. Tudo isso trouxe ao imaginário popular o estigma de “caldeirão do diabo”.

Nos anos noventa foram registradas mais mortes na colônia penal Dr. João Chaves do que nas décadas anteriores. Para exemplificar, somente em uma única tentativa de fuga, no ano de 1998, foram mortas oito pessoas presas que caíram prostradas pelas ruas adjacentes à colônia penal, depois de uma tentativa frustrada.

Esse grande problema de carceragem na capital, só diminuiu quando no ano de 1998 foi inaugurada a Penitenciária Estadual de Alcaçuz, presídio considerado de segurança máxima, que veio a absorver grande parte da população da penitenciária Dr. João Chaves.

Entretanto, não se encerraram os problemas de carceragem em Natal. Em meados dos anos 90 e início do ano 2000, a Penitenciária abrigou em suas galerias, uma média de 800 (oitocentas) pessoas presas no regime fechado, quando na realidade, foi construída para abrigar algo em torno de trezentos e oitenta pessoas nos diversos regimes para qual a mesma fora construída.

Como se sabe, o pavilhão masculino foi destruído com pompas pelo Governo do Estado em 2006; todavia, se esqueceram de que o fator criminalidade tem aumentado geometricamente enquanto as políticas para cárcere numa proporção aritmética.

A gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), de 2003 para 2012, contribuiu na medida das suas limitações, no que toca a questão de criação de vagas para o sistema prisional no Rio Grande do Norte. A grande falta mesmo foi na política para a criação de vagas para mulheres em situação de encarceramento.

Um primeiro dado a ser frisado por sua importância histórica foi à efetivação de um contingente de cento e oito agentes penitenciários que continuaram a lide penal dos agentes precursores. Até o ano de 2003, a lide penal, o trabalho de carceragem era feito por Policiais Militares, num flagrante desvio de função. No último quartel da gestão anterior a 2011, ainda foi realizado um concurso para mais de 400 (quatrocentos) novos agentes.

Há alguns anos, tanto a guarda externa das prisões quanto à própria lide carcerária eram feitas por Policiais Militares. Hoje, já são quase mil agentes penitenciários no quadro de servidores do Estado. Com a criação dos cargos de

agentes penitenciários, a Polícia Militar somente desempenha o serviço da segurança externa das prisões.

Além dessas ações, a SEJUC também criou algumas vagas para o sistema prisional, começando pelas seguintes ações: trouxe para o Estado a Penitenciária Federal de Mossoró; as construções do Semiaberto da João Chaves; Construção do Pavilhão de Alcaçuz, no ano de 2006, para 120 (cento e vinte) vagas para presos provisórios; Construção da cadeia Pública de Nova Cruz, com 186 (cento e oitenta e seis) vagas, inaugurada em 2010; além da reforma com a disponibilização de acessibilidade do pavilhão feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves.

Foi construído ainda dentro da própria área de Alcaçuz, a Penitenciária Rogério Coutinho Madruga, que hoje tem capacidade para até 410 (quatrocentas e dez) pessoas presas do sexo masculino e que na atualidade já se encontra com quase sua capacidade máxima esgotada.

Outra importante aquisição para a melhoria na formação do Sistema Penitenciário do Estado foi a criação da Escola Penitenciária Desembargador Ítalo Pinheiro, na Redinha, *locus* precípua da formação e do aperfeiçoamento do agente penitenciário. Todavia, neste período, nada foi construído para o acolhimento de mulheres que cometem crimes.

A população feminina aumentou, mas mantiveram todos os governos a mesma estrutura criada no ano de 1992 e ampliada em 1998, com a construção de uma unidade interna de mulheres no Presídio Estadual Francisco Pereira da Nóbrega, em Caicó/RN.

Outras ações aconteceram em projetos que se destacaram no cenário nacional, como a implementação do Projeto Transforme-se que desde 2005 já propiciou o retorno com dignidade à sociedade livre, certo número de mulheres presas que tiveram a oportunidade de participar das oficinas e atividades. O Transforme-se é um projeto em parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a Faculdade de Natal e a Companhia de Serviços Elétricos do RN (COSERN), sobre o qual abordaremos mais adiante em uma seção específica neste trabalho.

Implementou-se também em Alcaçuz, além da fábrica de bolas, a remanufatura de cartuchos de impressoras que tem abastecido todo o sistema penitenciário com estes produtos que são bastante onerosos para o Estado.

O sistema penitenciário federal com a penitenciária de segurança máxima na cidade de Mossoró-RN merece um aparte, pois ao que parece, muito embora esta instituição aparentemente cumpra sua “própria lei de execução penal”, ou melhor, tudo o que está previsto nas regras para o regime disciplinar diferenciado, previsto na LEP, haja vista a rigurosidade inerente ao aparato federal, ela opera com uma vantagem que o sistema estadual não possui: nunca se lota um instituto prisional federal.

Está na própria lei de criação. Deve haver um percentual de segurança, sem que vagas totais sejam preenchidas. No sistema federal trabalha com celas individuais, trancamento automático e monitoramento eletrônico durante as 24 horas por dia.

A Cadeia Pública de Nova Cruz também merece destaque: foi entregue bem construída e em excelente estado. Tinha como propósito se transformar em prisão modelo para todo o sistema penitenciário do Estado, assim como a Penitenciária Estadual de Parnamirim o fora um dia. Condições para tal existiam.

Realizamos uma visita àquela unidade penal, que nos pareceu muito com a estrutura do presídio federal de Mossoró. O sistema de monitoramento é muito eficaz e um fator muito importante para as prisões a serem construídas doravante. Na atualidade, a direção da Unidade tem mantido o mesmo padrão desde que fora inaugurada, seguindo os ritos normais de um estabelecimento que está se tornando uma referência da reinserção social no nosso Estado.

Em síntese, podemos asseverar que, retirando-se os problemas que ocorreram na gestão passada, não por culpa da SEJUC ou de setores específicos, mas de um sistema nacional como um todo, houve avanços, mas também retrocessos porque não se investiu como deveria, principalmente na política para a mulher encarcerada.

O que mais se pode dizer de positivo no sistema, são ainda projetos de educação e trabalho que a todo custo devem ser fomentados na prisão, sob pena de continuarmos a aumentar o número de locais que servem apenas para depósito de pessoas presas.

Assistências básicas como: educação, trabalho, direito à saúde são ferramentas importantes para um trabalho mais digno para propiciar a pessoa presa melhores condições de retorno à sociedade livre. E quanto às mulheres, nada foi

construído ao longo deste lapso temporal e, ficaram relegadas a um plano secundário.

Vislumbra-se, segundo a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para o biênio 2013-2014, destinação de verbas federais para à construção e reformas de unidades no Estado; entretanto, não há previsão no tocante à melhorias para as unidades femininas de detenção da forma que deveria acontecer, para propiciar melhores condições de vida às pessoas presa do sexo feminino.

### **3. O ENCARCERAMENTO FEMININO.**

#### **3.1 MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

No Estado do Rio Grande do Norte como em todo Brasil, as mulheres encarceradas são ainda a minoria; todavia, de fins da década de 1990 para os dias atuais, o número de pessoas presas do sexo feminino cresceu sobremaneira e as políticas públicas para o sistema prisional não acompanharam a demanda sempre crescente. Para tal assertiva, basta que se faça uma análise dos dados dos últimos quinze anos no Estado.

Somente para confirmar tal sentença, é sabido que de 1992 para os dias atuais, no Estado do Rio Grande do Norte, fora construída apenas uma única ala quando da inauguração da Penitenciária Desembargador Manoel Pereira da Nóbrega, no Município de Caicó/RN, isso no ano de 1998 com a inauguração da unidade.

Em compensação, a população feminina no Estado pulou das pouco mais de quatro dezenas, em situação de cárcere em 1992, para mais de quatrocentas, segundo a Coordenadoria de Administração Penitenciária. Segundo Melo, (2005, p. 25): “O pavilhão feminino conta com quatorze celas com capacidade para três apenas em cada cela, fazendo girar sua capacidade de lotação em 42 apenas, o que não condiz com a realidade”.

De restante, tão somente improvisações em espaços já existentes como de fato ocorreu no Município de Parnamirim/RN, onde fora alugado um prédio comercial, adaptado e transformado em Centro de Detenção. E também em Mossoró-RN, no Complexo Penal e Agrícola Dr. Mário Negócio, onde nesta, foi reformado um pavilhão que está abrigando aproximadamente 40 (quarenta) mulheres.

O que se depreende é que não se tem priorizado como deveria políticas para o sistema penal como um todo e no tocante às mulheres em situação de cárcere, essa realidade é ainda mais grave por falta de ações específicas para o setor.

Observe-se que a quantidade de pessoas do sexo feminino encarceradas tem crescido vertiginosamente nesta última década, em virtude principalmente da



ascensão do consumo desenfreado de entorpecentes, conforme pesquisa realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional logo abaixo descrita, sobremaneira, a cocaína e mais modernamente, o devastador “crack”. Algumas dessas mulheres seguem o caminho do companheiro e, geralmente, ficam sem o apoio destes quando submetidas à condição de encarceramento.

Muitas delas sequer recebem visitas e o necessário apoio familiar tão importante no processo de execução da pena. Corolário disso é que o cumprimento da pena se torna mais árduo, além dos percalços que enfrentaram em virtude da falta de estrutura das unidades femininas. Alia-se o fato de sofrerem discriminação pela simples questão de gênero, então temos que as condições dadas à mulher encarcerada são mais severas que as dadas às pessoas presas do sexo masculino.

A Revista Veja, (nº 2238, 2011, pág. 120-126), publicou a seguinte matéria em relação às mulheres presas no que toca ao aumento da quantidade comercializada de drogas:

Dados recentes, colhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) nos 160 presídios que recebem mulheres no país, mostram que são justamente as que se envolveram com o comércio ilegal de drogas que estão fazendo lotar as cadeias.

Corroborando com essa informação, Mizon (2009, p.78), vem a afirmar, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, através dos seus dados integrados do programa de Informações Penitenciária (INFOPEN), com dados relativos ao ano de 2008, que:

Do total aproximado de 440 mil presos no Brasil, cerca de 27 mil, (6,1%) são mulheres (...) Entre os crimes cometidos, em primeiro lugar vem o tráfico de entorpecentes com 7.819 casos (28,%), seguindo do roubo qualificado com 1.368 casos (5%), o furto simples com 993 casos (3,6%) e o roubo simples 734 casos (2,7%).

Notemos que estas informações são ainda do ano de 2008, todavia nós sabemos que durante estes cinco anos, essa população já passa das 30 mil mulheres presas; sem, no entanto, serem construídos outros locais apropriados para o acolhimento de tais pessoas. E, os que já são existentes não têm oferecido às devidas condições como prevê a legislação penal.

Mais precisamente, Santa Rita (2012), em recente seminário organizado em Brasília-DF, patrocinado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento

Penitenciário Nacional, que discutia os problemas do trabalho para as mulheres em situação de encarceramento, no mês de maio de 2013, vai nos aportar com alguns dados referentes ao encarceramento feminino no Brasil; conforme os dados expostos nos gráficos em anexo ao trabalho.

Neste sentido, de acordo com a pesquisadora, a população carcerária total no Brasil gira em torno de 549,547 (quinhentas e quarenta e nove mil, quinhentas e quarenta e sete) pessoas. Desse total, são 36,039 (trinta e seis mil e trinta e nove) mulheres em situação de cárcere. Notemos que de 2008 para os dias atuais, conforme quadro em anexo, a população feminina encarcerada já aumentou em números brutos em aproximadamente 10.000 (dez mil) pessoas e todos os dias essa população aumenta.

Pelo que se apresenta, hoje, em todo o Brasil, conforme gráficos apresentados ao final deste trabalho, temos que há aproximadamente um déficit de vagas para mulheres encarceradas na ordem de 16.000 (dezesesseis mil). O Governo Federal, segundo o sitio G1, em consulta realizada na rede mundial de computadores, em 10 de maio de 2013, anunciou mais de um bilhão para investimento no sistema penitenciário de forma geral. Todavia, estes recursos não têm chegado a todos os Estados e quando chegam, as exigências legais, entre elas as contrapartidas, tem inviabilizado a criação de novas vagas.

Pelo que podemos notar no gráfico demonstrativo de vagas e pessoas presas anexo ao trabalho, fica bastante clara a desigualdade entre o crescimento da população carcerária do sexo feminino e a quantidade de vagas oferecidas pelo Poder Público. São aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) vagas de déficit. O que deixa bastante evidente que as políticas para encarceramento feminino no Brasil não são, nem de longe, prioridades para os governos, principalmente o Federal, maior detentor do bolo da arrecadação dos impostos.

Isso acarreta a superlotação das prisões já existentes e para minimizar o problema, o Estado tem realizado improvisações nas unidades que não possuem setores para o encarceramento feminino, ou em espaços preexistentes não condizentes para a custódia de pessoas em maior escala. Há também a deterioração nas condições de acolhimento nas unidades prisionais, bem como a negação de direitos básicos previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse mesmo seminário foi apresentado outro dado que traz a evolução em dez anos do número de mulheres encarceradas, vide quadro comparativo da

população feminina no Brasil em anexo. Dessa forma, podemos confrontar os dados entre o crescimento populacional das mulheres presas, contrapondo-os com a quantidade de vagas que foram oferecidas, que obviamente não foi compatível com a demanda.

Nota-se que no ano de 2000, a população carcerária feminina brasileira estava beirando as dez mil mulheres, quadro que se manteve estável até o ano de 2003, quando apresentara pouquíssimas alterações. O grande susto foi somente a partir do ano de 2004, em que o número de pessoas saltou das 11.000 (onze mil) mulheres em situação de encarceramento para os incríveis 18.000 (dezoito mil); duplicando praticamente em 2005, chegando-se ao patamar das 36 mil mulheres presas no ano de 2012, com um detalhe, já se vão seis meses do ano de 2013 e esse número já aumentou significativamente.

Justamente isso ocorre principalmente com a popularização do uso das drogas, a utilização da mulher pelo parceiro no comércio dos entorpecentes, principalmente o “crack”; havendo também o enrijecimento da lei, criando a figura da associação para o tráfico, que tem levado centenas de mulheres para a prisão, além do que as unidades prisionais passaram a melhor relatar sobre suas estatísticas ao Departamento Penitenciário Nacional, tornando a informação mais coesa e segura.

Da década anterior aos dias atuais, a população carcerária feminina sempre tendeu a aumentar, sem que fossem criadas de forma correspondente as vagas necessárias para o acolhimento dessas mulheres.

Há também um dado preocupante no que toca às unidades já existentes. É o fato de que essas cadeias, em sua grande parte, não estão totalmente adequadas ao recebimento das pessoas presas do sexo feminino. Então, se faz uma recepção em números cada vez maiores das mulheres que cometem crimes com soluções paliativas de alcance limitado e contrárias à Lei de Execução Penal.

O que ocorre, em muitas das vezes, é que são construídas alas femininas dentro da mesma unidade penal, contrariando de certa maneira as disposições legais. Muito embora a própria Lei de Execução Penal permita a existência, em uma mesma unidade administrativa prisional, de setores para homens e mulheres, essas devem ser regularmente separadas, inclusive devendo ser com barreiras físicas.

Neste sentido, Mizon (2009, apud Santa Rita 2006, p. 75), afirma que:

Nas penitenciárias femininas os problemas se agravam pela discriminação de gênero, pois a maioria das estruturas que abrigam as detentas são improvisadas e em muitos estados elas ficam em alas, no interior de complexos prisionais masculinos, não tendo assim um lugar específico para o seu abrigo.

Portanto, em tese, na mesma unidade prisional dentro do mesmo perímetro, não poderia estar habitado por homens e mulheres, muito embora a própria lei de execução penal faça uma ressalva, não será nunca de bom alvitre que no mesmo conjunto arquitetônico possam coexistir unidades femininas e masculinas.

Hoje, claro, há uma tendência de economizar o erário, construindo-se unidades femininas dentro de unidades masculinas e isso, de certa maneira, traz problemas para gestão e cumprimento da sentença, ou no caso de pessoas presas provisoriamente, durante o período do processo de conhecimento. O ideal seria que as unidades fossem construídas separadamente e gerenciadas da mesma forma.

Isso, menos mal, não ocorre, em sua totalidade, com o Complexo Penal Dr. João Chaves, objeto da nossa pesquisa, tendo em vista que o setor que abriga as pessoas presas do sexo feminino fica em um anexo, separado da unidade masculina, onde o corpo técnico masculino, só deve adentrar em presença de agentes femininas.

Apesar da guarda externa ainda ser composta de policiais militares do sexo masculino, estes somente adentram a unidade quando devidamente solicitados e com a presença de agentes de segurança penitenciária do sexo feminino que trabalham na unidade prisional. Ainda assim, cremos que a guarda deveria ser composta, de igual forma, por pessoas do mesmo sexo das internas.

Analisando as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil, adotada em 31 de agosto de 1955, pelo primeiro congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, do qual o Brasil é signatário, pode-se depreender da parte I, das Regras de Aplicação Geral, do pessoal penitenciário, que:

1. nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a seção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá a guarda de todas as chaves desta seção.
2. nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

Tamanha é a preocupação do legislador com a questão de separação de gêneros, que veda a presença masculina na unidade sem o devido acompanhamento por um agente de segurança penitenciária do sexo feminino. Além do fato adicional de se colocar a direção da unidade feminina sob a responsabilidade também de uma mulher, para que se evitem problemas de promiscuidade dentro das unidades prisionais.

Por isso, mesmo que diante da explícita permissão da Lei de Execução Penal, que aparentemente parece se contradizer, para que se possa construir unidades mistas, que tanto abriguem homens e mulheres, devem estas pessoas estarem em unidades devidamente isoladas. O ideal mesmo é que sejam construídas totalmente separadas e independentes entre si.

Hoje, no setor feminino de detenção, objeto da nossa pesquisa, encontra-se separado da parte onde abriga os presos do sexo masculino; e sua guarda interna e segurança são compostas por agentes de segurança penitenciária do sexo feminino e a unidade é gerida por uma mulher, vice-diretora do Complexo Penal, mas com exclusividade no trato com as internas.

Mas a unidade, apesar de estar organizada em termos administrativos e operacionais, como tantas outras penitenciárias brasileiras passa pelos mesmos problemas estruturais. Acontece principalmente em virtude da questão da superlotação neste setor de carceragem do Complexo Penal Dr. João Chaves. Repete-se em grande parte, o mesmo fenômeno que tem aumentado sobremaneira o número de mulheres encarceradas, por conta do grande número delas, no caso da unidade, os dados são superiores a 76% (setenta e seis por cento) presas por tráfico de entorpecentes, conforme tabela 2 em anexo. Diante disso, não tem sido possível o oferecimento de condições mais dignas, o que tem tornado a convivência das pessoas presas extremamente prejudicadas.

Hoje, a capacidade nominal do presídio é de 70 (setenta) mulheres de acordo com decreto governamental. Todavia, esse dado não reflete a realidade, tendo em vista que somente há no pavilhão feminino apenas 48 (quarenta e oito) camas de alvenaria, isso se forem contadas as celas de isolamento, sem elas esse número cai para 42 (quarenta e duas). No entanto, abriga o pavilhão feminino 102 (cento e duas) pessoas, só no regime fechado. Essa falta de estrutura básica torna a lide penal um tanto quanto ineficiente, pois a unidade carcerária não atende na sua integralidade os pressupostos da Lei de Execução Penal.

Todas essas questões são postas diuturnamente ao conhecimento da sociedade civil de um modo geral, entretanto, não existem políticas eficazes, na atualidade para a minimização do problema. Entende-se desta forma porque a questão da criminalidade em escala global, escapa aos discursos meramente econômicos, sociais ou psicológicos.

Considerando a verdade, o planejamento de novas unidades penais para a manutenção dessas pessoas custodiadas com dignidade não seria exclusivamente a panacéia para os problemas do encarceramento no Brasil. Espaços adequados são necessários sim para dar dignidade e ajudar no processo de retorno social menos dramático e mais justo; todavia, não soluciona os problemas da alta taxa de criminalidade no país.

Já está comprovado que, quando se proporciona a uma pessoa excluída por determinação judicial do convívio da sociedade condições mais dignas para o cumprimento de uma sentença condenatória, existem maiores chances dessa pessoa refletir sobre sua conduta pregressa e de se reinserir mais aceitavelmente no convívio social, acatando o que determina as normas e convenções sociais.

Isso principalmente quando no cumprimento da sentença condenatória prepara-se a pessoa presa, com trabalho, capacitação para o mercado e outras atividades inerentes desde sua chegada ao estabelecimento até a sua saída legal. Isso, porém, não ocorre na unidade prisional feminina da João Chaves, pois não se aplica em sua totalidade em virtude dos problemas do grande número de pessoas presas e sua limitação estrutural.

A situação se complica em relação as mulheres, pois ainda se tem uma grande chance, maior do que a dos homens, de recuperar a pessoa e reintroduzi-la normalmente na sociedade; todavia, continuando-se adotar a política atual, a tendência é que o número de reincidência feminina alcance os patamares semelhantes aos hoje mantidos pelos homens encarcerados.

O que presenciamos no noticiário nacional ou local são as insatisfações das pessoas que cumprem penas: aumento da violência dentro das unidades prisionais; ação de grupos criminosos organizados que tem proporcionado verdadeiro pânico a sociedade civil, além de não haver um interesse político. Pelo menos é o que se tem observado ao longo destes vinte anos no que toca a política para o encarceramento feminino no Estado.

Seguindo adiante, podemos citar outros tipos de eventos que vem prejudicando sobremaneira um convívio harmônico e uma preparação adequada para o retorno de uma pessoa excluída à sociedade, que é justamente a falta de participação da sociedade na execução da pena, tendo em vista que esta possui um papel primordial nisso.

O que ocorre é que também não há o chamamento das pessoas do povo para participar da gestão prisional, por parte de quem tem o dever de fazê-lo; pois a própria lei impele a administração pública a executar a convocação das pessoas, quando diz claramente em seu texto que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Dizemos isto porque também é óbvio o disposto no artigo 61 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, onde em seu inciso VII, estabelece que é órgão direto da execução penal o Conselho da Comunidade. E, logo mais à frente, o artigo 81 desta mesma Lei deixa claro que:

**Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:** (grifo nosso)

- I. visitar, pelo menos mensalmente os estabelecimentos prisionais existentes na Comarca.
- II. entrevistar presos.
- III. apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário,
- IV. diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhorar a assistência ao preso ou internado, em harmonia com o diretor do estabelecimento.

Isto posto, tem-se que de fato, existe uma gestão altamente compartilhada, mas que na prática, não ocorre. No entanto, o conselho da comunidade existente na Comarca de Natal não vem atuando de acordo com as prescrições determinadas em lei, e isso traz um grande prejuízo para a gestão prisional, tendo-se em vista que este órgão previsto diretamente na Lei de Execução Penal, tem um papel fundamental na execução da pena.

No Rio Grande do Norte a realidade das penitenciárias não difere muito das outras unidades da Federação. E quem mais sofre com tudo isso são as mulheres encarceradas que vivem em meio à falta de condições mais dignas para o cumprimento da pena.

### 3.2 O PAVILHÃO FEMININO DA JOÃO CHAVES

Até o ano de 1992, o setor feminino de carceragem do Complexo Penitenciário Dr. João Chaves funcionava em um pavilhão localizado dentro das muralhas e na parte posterior da Colônia Penal, e abrigava pouco mais de três dezenas de pessoas do sexo feminino. Neste ínterim, homens e mulheres tinham uma convivência numa mesma unidade apenas separados por paredes contíguas. A salubridade e as condições de convivência não eram das melhores, tendo-se em vista que a então colônia penal não era uma unidade mista e sim fora feita para o acolhimento de pessoas presas do sexo masculino.

Não precisa dizer que o fato era discrepante da norma legal, tendo em vista que havia o contato direto entre homens e mulheres encarcerados onde essas somente eram fechadas, após o banho de sol. Mais grave ainda, é que nos dias de visita, elas ficavam com a liberdade de receber os internos dos pavilhões masculinos como visitantes.

Este fato social somente iria mudar com a construção da nova unidade de detenção feminina, que seria erigida ao lado com prédio principal da Colônia Penal, separadas pelas grandes muralhas. Pela primeira vez no Estado do Rio Grande do Norte, seria edificada uma unidade específica para o acolhimento de mulheres que haviam cometido os mais diversos tipos de crimes.

O fato da construção da unidade feminina de detenção específica foi positivo para o encarceramento no Estado do Rio Grande do Norte, que até então, conforme explicamos, ficava em setores improvisados dentro de uma mesma unidade, onde eram acolhidas pessoas que cometeram os mais variados tipos de crimes, numa total convivência com os homens, sem se levar em consideração a questão de gênero.

Este procedimento adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte, não havia ainda sido observado pelas autoridades que cuidam da execução penal, tanto na parte da execução processual propriamente dita, quanto principalmente à parte que cabe ao executivo através de os setores específicos da administração prisional. Contrariava, pois todo o dispositivo previsto na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que há quase dez anos vigorava no Brasil.



Nesta lei, o seu artigo 82 estabelece, objetivando resguardar o direito das pessoas e proteger as diferenças de gêneros, até para que a sentença ou decisão criminal possa ser devidamente executada, que:

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Tal dispositivo legal não era cumprido na Colônia Penal João Chaves, até o ano da construção da unidade feminina de detenção, fora das muralhas do presídio masculino, passando a partir deste momento a adequação parcial a tal dispositivo, tendo em vista que a unidade continuaria a ser administrada pela direção geral de todo o complexo penitenciário.

Ainda assim, nos dias atuais há o descumprimento desta norma federal, pois há casos como o da Penitenciária Estadual do Seridó, em Caicó/RN, onde o setor feminino de carceragem está situado dentro da mesma unidade prisional que abriga homens, ainda que separados por pavilhões, mas, com comunicação direta, o que contraria tal disposição legal.

Até algum tempo atrás, em dias de visitas, presos masculinos e femininos se misturavam em meio às pessoas visitantes, contribuindo assim para uma maior promiscuidade, fato que ia de encontro a todos os dispositivos referentes à questão de gênero na Lei de Execução Penal.

É sabido que as normas contidas na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, são aplicáveis a todas as pessoas presas, não importando o sexo e nem à sua orientação. Todavia, em virtude de necessidades diferentes entre mulheres e homens, deve haver tratamentos diversos, em consonância com a necessidade, no que toca à questão de gênero de todas as pessoas submetidas à execução da pena.

Mesmo em pavilhões separados, homens e mulheres não devem ser confinados num mesmo ambiente prisional, isso não é recomendado nem pela lei e também muito menos pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos.

Esta normatização que foi adotada pela ONU no primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 31 de agosto de 1955, da qual o Brasil foi signatário e incorporou em suas

normatizações de execução penal. Em tal diapasão, aduz Marcão (2009, p.194), que:

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razão de detenção e medidas necessárias a aplicar.

No caso do Complexo Penal Dr. João Chaves com a inauguração do novo pavilhão feminino, no ano de 1992, cumpriu-se em parte o que determinava a Lei de Execução Penal. Mas mesmo diante da separação por gênero num setor extramuros da CPJC, notamos que no nosso Estado, assim como nos demais, não foi dada a devida atenção ao problema da carceragem feminina. Por isso, hoje, guardadas as devidas proporções, a prisão para mulher é a que mais apresenta deficiências estruturais e falta de meios de uma convivência mais condigna.

No Estado do Rio Grande do Norte como em todo Brasil, as mulheres encarceradas são ainda a minoria, todavia, de fins da década de 1990 até hoje, o números de pessoas presas do sexo feminino cresceu sobremaneira e as políticas públicas para o sistema prisional não acompanharam a demanda por vagas. Hoje somente no Rio Grande do Norte já são quase 500 (quinhentas) mulheres em situação de cárcere, seja no regime fechado ou no semiaberto ou aberto. Para uma população de 6500 (seis mil e quinhentas) pessoas presas em todos os regimes prisionais. Esse número corresponde a quase dez por cento do total de pessoas em situação de encarceramento.

A afirmação é coerente, pois quando se analisam os dados dos últimos quinze anos no Estado, não se verificou a problemática do encarceramento feminino. Neste lapso temporal, foram construídas as penitenciárias Estaduais Francisco Nogueira Fernandes, Alcaçuz, Penitenciária Estadual do Seridó e as Cadeias Públicas de Natal, Mossoró e Caraúbas; além da aparição de diversos Centros de Detenção. Em nenhuma delas, exceto, como já frisamos a Penitenciária do Seridó, mesmo assim ao arripio da Lei de Execução Penal, dispuseram de unidades separadas para custodiar mulheres presas.

Isto reflete à condição dada às mulher encarcerada, que precisa de cuidados especiais, pois tem necessidades diversas das dos homens. Elas são mães, são

companheiras e diferentemente do preso do sexo masculino, não os abandonam quando são presos. Do contrário, seguem-nos enquanto durar a vida no cárcere.

Mas a recíproca não é verdadeira. Além do Estado não fornecer condições dignas e adequadas para a custódia feminina na atualidade, elas ainda contam com o fator negativo que é o abandono dos cônjuges, quando são presas e estes ficam em liberdade.

Os números indicam esta tendência: no Complexo Penal Dr. João Chaves, na ala feminina, contam-se os companheiros que visitam as internas. Algo impressionante. Das cento e duas mulheres encarceradas no presídio, menos de dez recebem visita íntima.

Confirmando que no nosso Estado, a política para a carceragem feminina sempre foi relegada a plano secundário, tomemos a última ação para a prisão: Foi erguido um prédio na penitenciária de Alcaçuz que tem capacidade para 402 (quatrocentos e duas) pessoas presas, mas que só recentemente foi habitada por problemas de licenciamento de ordem legal. Nada para mulheres, exceto a ocupação de uma edificação não destinada a tal mister, em Parnamirim/RN, em área densamente povoada.

Se o problema da superpopulação carcerária aflige o Estado, assim como outras unidades da Federação, para as mulheres a situação é mais complexa. No Rio Grande do Norte, diferentemente de outras Unidades Federativas, há um agravante: uma demanda para se saber de quem era a custódia das pessoas presas: de um lado a Polícia Civil alegando não ser seu serviço custodiar presos em delegacias, inclusive com decisões judiciais favoráveis; de um outro, a Secretaria de Justiça e Cidadania dizendo que apesar de ser sua responsabilidade, não pode acomodar mais pessoas presas que aumentam a cada dia em virtude do aumento da criminalidade, das deficiências estruturais, da lentidão do judiciário e de principalmente, da falta de vagas.

Este problema ganhou ainda certa notoriedade quando no ano de 2011, a 17ª Promotoria de Justiça baixou uma recomendação extravagante, onde em Diário Oficial do Estado recomendou-se até algemar presos nas grades das cadeias, caso a administração se recusasse a recebê-los, inclusive determinando-se voz de prisão aos gestores que não aceitassem os presos.

De imediato a recomendação foi revogada pelo Poder Judiciário, até porque o problema da superlotação das unidades é do Estado como um todo do qual tanto a Polícia Civil quanto o Ministério Público fazem parte.

Também a recomendação do MP fora uma afronta a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que limitou sobremaneira o uso das algemas, mesmo as de plástico. Que repercussão não teria se os policiais civis fossem cumprir tal recomendação: adentrarem nos presídios e algemar presos nas grades alegando que o problema não é nosso, estamos apenas simplesmente cumprindo uma recomendação do Ministério Público do Rio Grande do Norte. De imediato, veio uma decisão da Vara de Execução Penal de Natal que proibiu a entrada de novos presos nas cadeias públicas e presídios da grande Natal, que também já estavam abarrotadas.

Todavia o poder judiciário tem sua parcela de responsabilidade no tocante situação atual, principalmente no que faz referência aos direitos do preso, pois faz parte do mesmo Estado ao qual pertencem à Polícia Civil e o Ministério Público. Com apenas uma só vara de Execuções Penais para milhares de presos e mulheres presas, é provável que os benefícios legais vão atrasar e o resultado é mais gente passando mais tempo nas prisões do que deveria, contribuindo também para o seu abarrotamento.

Entendemos que não é com determinações radicais que irá resolver os problemas da carceragem no Rio Grande do Norte, mas sim através da união de forças entre os órgãos gestores do sistema e do alto escalão do governo, assim como a ajuda do Departamento Penitenciário Nacional. O problema é de todos os envolvidos no processo.

Ora, se o caos está instalado na parte da carceragem masculina, o que dirá do não investimento nas prisões para mulheres no Estado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, a gestora da unidade feminina da João Chaves, mesmo entendendo que o problema não seria de quantidade, mas de organização das já existentes, não pode negar o fato de que não houve investimentos em política para mulheres em situação de encarceramento há pelo menos quatorze anos.

Instada a se pronunciar em entrevista realizada durante este trabalho, acerca da criação de novas unidades femininas que propiciassem todos os direitos e deveres previstos na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a gestora que consentiu que sua entrevista fosse publicada, salvaguardado o seu nome, disse que o problema

não era de quantidade, mas de qualidade, de organização das unidades, com a concessão dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. Nesse sentido, a entrevistada disse:

Acredito que o problema não é quantidade de unidades, mas organizar as já existentes. É preciso aumentar o número de efetivo, disponibilizar uma equipe de saúde em cada unidade prisional e realizar cursos de capacitação para os agentes penitenciários.

No meio desta falta de políticas públicas para o encarceramento das mulheres, torna a situação para as mulheres mais complexa, pois não contam com estrutura mais digna para a manutenção da custódia com mais dignidade. Como consequência disso, é que se deixa de cumprir as normas legais previstas na Lei de Execução Penal Brasileira, privando-se a pessoa presa do sexo feminino de direitos básicos, tais como: enfermarias, berçários, creches, atendimento sócio educacional, de trabalho e entre tantos outros previstos na lei.

No nosso Estado urge o poder público atender a esta demanda que é crescente no Brasil, principalmente depois do aumento de mulheres presas por tráfico de drogas. É hora do poder público despertar para a situação do sistema carcerário, a não ser que deseje sempre ser foco das notícias televisivas e das mídias sociais, como uma unidade da federação que não possui uma política consistente para o cárcere, principalmente para o encarceramento feminino.

E diante de todas essas circunstâncias, vem sobrevivendo o pavilhão feminino da João Chaves, ao longo dos mais de vinte anos de existência, já tendo passado por sua galeria centenas de pessoas presas de todas as idades, credos e valores, inclusive de outras nacionalidades. Notamos que a boa vontade, os gestores do sistema prisional tem apresentado, o que tem faltado mesmo são maiores investimentos por parte do Estado para que a situação não tivesse chegado aos patamares da superlotação e falta de estrutura o qual se encontra nos dias atuais.

### 3.3 PROJETOS DE REINSERÇÃO SOCIAL: O TRANSFORME-SE

Ao longo dos vinte anos de existência da ala feminina do Complexo Penitenciário João Chaves, diversos foram os projetos que se instalaram no intuito

de fazer com que as mulheres sentenciadas, ou nessa espera, pudessem ser agraciadas com os beneplácitos do Estado, ou mesmo de instituições não governamentais sem fins lucrativos. Isto na busca constante de uma melhor qualidade de vida pós-cárcere para que pessoas egressas não voltassem mais a delinquir.

Neste sentido, educar propiciando melhores condições de vida após meses ou anos a fio de prisão, tem sido um dos fatores que procuram amenizar o tempo permanecido no cárcere. É por isso que projetos de cunho educacional e profissional sempre são muito bem vindos e aceitos, tanto pelas pessoas que administram a unidade, porque terão auxílio de pessoas da sociedade livre na execução penal, bem como e, principalmente, pelas pessoas que se encontram encarceradas, as quais tendem, com essas atividades lúdicas, melhorar sua convivência no cárcere; aproveitando as ações para receberem uma educação e formação profissional que não tiveram quando em liberdade.

Tais projetos além de propiciarem um correto cumprimento da decisão ou da sentença criminal, buscam estabelecer condições para que a pessoa presa volte reintegrada ao seio da sociedade. Assim, podemos afirmar que a pena no Brasil além funcionar como fator retributivo, objetiva em seu âmago uma reeducação, ou recuperação social; mas que não temos presenciado muito tais resultados em virtude, não pela falta de projetos com este teor, da falta de espaços adequados à sua concretização nas unidades prisionais brasileiras.

E é este fato que presenciamos do dia a dia das penitenciárias brasileiras e em especial das femininas. A parte que sobressai é somente a questão da retribuição e reparação, com a perda da liberdade, pelo fato tipificado criminalmente, pois falha a parte que pretende recuperar as pessoas para um retorno mais condigno ao seio social.

A lide diuturna nas penitenciárias se torna sempre mais árdua nos momentos em que os gestores não têm à sua disposição meios para fazer cumprir o contido no artigo primeiro da Lei de Execução Penal, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; porque ela é clara tanto no que toca a parte dos deveres de todas as pessoas envolvidas na lide penal, quando no tocante ao direito dos internos ou condenados. Todavia, falha o Poder Público em cumpri-la na sua integralidade.

Esta lei que trata especificamente dos caminhos que devem seguir a execução da pena propriamente é essencial para o seu cumprimento com dignidade. No

entanto, ela é desrespeitada pelo poder público de forma severa, e o que temos presenciado é a deterioração gradativa de todo o sistema prisional.

Quando as unidades penais contam com instrumentos práticos para a tentativa de reinserção social do sentenciado, ou da própria pessoa presa provisoriamente, a gestão do cumprimento da pena se afigura menos drástica e traz por consequência, poucos problemas ao sistema e à sociedade em um momento posterior que receberá aquela pessoa que foi presa, afinal como diz o artigo 10 da LEP (BRASIL, 1984):

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: a assistência se estende ao egresso(...)

Art. 11 A assistência será: I, material; II, à saúde; III, jurídica; IV, educacional; V, social e VI, religiosa.

Se todas essas assistências fossem cumpridas como manda a lei, certamente acreditamos que os níveis de reincidência criminal seriam bem menores. Acontece que, como já anteriormente afirmado, as estruturas das antigas unidades prisionais não comportam a concessão de tais benefícios.

O fato de penitenciárias terem projetos de educação, religião e trabalho implica positivamente no meio social. Isto porque se o aparato penal preparar o indivíduo para o retorno à sociedade livre e se tal pessoa tiver pelo menos uma perspectiva de vida que lhe possa trazer possibilidades de sobrevivência digna extramuros, certamente, pensará duas vezes ou mais, antes de voltar a delinquir. Este simples fator propicia diretamente à baixa nos níveis de violência tão banalizada nos dias atuais.

Por isso que numa parceria firmada entre o ente público, Estado do Rio Grande do Norte e instituições privadas foi criado na ala feminina do Complexo Penal João Chaves o mais bem sucedido projeto de capacitação, profissionalização e educacional desde sua inauguração na década de 1990.

A imprensa local, em um de seus veículos se manifestou acerca do projeto através de uma reportagem do jornal de tiragem diária na capital potiguar, o extinto Diário de Natal.

Tal veículo de comunicação levou ao público uma matéria que trouxe a tona uma verdade sobre o cárcere brasileiro de uma forma geral e, também, no Rio Grande do Norte; lançou uma luz no fim do túnel no que toca projetos de reeducação e reinserção social. Assim, se reportou tal matéria jornalística:

Um dos maiores desafios do sistema penitenciário brasileiro é a ressocialização dos presos. Especialistas falam que as cadeias superlotadas são verdadeiras facultades do crime e que os presos saem pior do que quando entram. Mas, a iniciativa criada em Natal vem se destacando na ressocialização e chama a atenção inclusive no exterior. (DIÁRIO DE NATAL, 2008, p.16).

Tal matéria fazia referência ao Projeto Transforme-se que há mais de oito anos, numa iniciativa em parceria, tem trazido um pouco mais de dignidade para as pessoas que estão sob custódia na carceragem feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves. Mesmo não abrangendo a totalidade da demanda das internas da ala feminina, o projeto já treinou e colocou algumas pessoas na rua com uma profissão definida: artesã, com a real possibilidade de sobrevivência dessa profissão, até porque a Capital do Rio Grande do Norte tem uma tendência essencialmente turística, o que abre caminhos para tal atividade artesanal.

Dentro dessa acepção foi criado no ano 2005, numa parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e o Instituto FAL/Cosern, amparado pela Lei Câmara Cascudo de incentivo à cultura, a Lei 7.799 de 30 de Dezembro de 1999, o projeto "Transforme-se".

Neste lapso temporal, o projeto vem desempenhando um papel imprescindível na reinserção social das pessoas presas do setor feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves.

A principal atividade do projeto em termos de produção material são as bolsas femininas, mas também outros produtos artesanais da moda praia, colares, e bijuterias que incrementam a produtividade das internas que participam do projeto.

Também encontramos em seu sítio na rede mundial de computadores, <http://www.projetotransformese.com.br>. com acesso em 08 de julho de 2013, um produto que destaca a responsabilidade social, que:

é a confecção de "ecobags" (sacolas de tecido politicamente corretas) vem causando mudanças significativas nas metas do "Transforme-se". Esse crescimento na produção é resultado de contratos firmados com empresas locais, que estão se engajando em campanhas ambientais de consumo consciente, que objetivam a redução do uso de sacolas plásticas, além de se preocuparem com a Responsabilidade Social. Tem-se como resultados. Remissão (sic) da pena Elevação da auto estima Qualidade de vida Despertar do empreendedorismo Capacitação profissional Geração de renda Reintegração social.



O projeto, além de propiciar ocupação para as pessoas presas, traz-lhes renda e ainda remição da pena a ser cumprida (a cada três dias trabalhados, diminui-se um do total da pena aplicada, de acordo com o que dispõe o artigo 126 da LEP (BRASIL, 1984):

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fins deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Uma das formas de se propiciar dignidade em tempos de perda de liberdade é com o trabalho, que além de manter as pessoas livres da ociosidade inerente às prisões em geral, quem pode trabalhar, se beneficia de renda e do mais importante, a remição da pena.

As alunas do “Transforme-se”, depois de formadas no curso específico estão aptas a receberem as carteiras de artesãs, o que lhes propiciam melhores condições de desenvolvimento do ofício apreendido, inclusive no tocante à concorrência no mercado de trabalho, quando da saída para a liberdade.

Nestes oito anos de funcionamento do projeto no Complexo Penitenciário Dr. João Chaves, as internas já tiveram importantes participações em eventos de moda. Aconteceu no primeiro ano de existência do projeto, a primeira "João Chaves Fashion Week", em alusão aos grandes acontecimentos de moda. Neste ínterim, as participantes do projeto desfilaram na primeira edição deste evento que foi realizado no ano de 2007, no Centro de Convenções. Fato que projetou o nome do Transforme-se além da cidade de Natal.

Há também a participação das internas do presídio feminino quando em eventos do tipo feiras de artesanato, onde os produtos criados são expostos em "stands," sempre acompanhados do tradicional desfile de moda, mostrando os produtos, o que acaba por ampliar os horizontes do projeto.

Na João Chaves e no atelier e loja do projeto que estão localizados no Complexo Cultural da Zona Norte, são produzidas diariamente dezenas de bolsas que também são comercializadas pelas próprias mulheres presas em feiras ou mesmo na lojinha do "Transforme-se", situada na Central do Cidadão do praia “shopping”. As bolsas do projeto já ganharam o Brasil e na atualidade, estão em exposição permanente em Brasília/DF, na sede do Departamento Penitenciário Nacional. A

marca "Transforme-se" ficou bastante conhecida através do apelo social trazido com o projeto e principalmente pela qualidade dos produtos fabricados que além de muito vistosos têm excelente qualidade e durabilidade.

Esta é uma iniciativa do poder público em parceria com outros setores da sociedade civil que está dando certo. Propiciando-se melhores condições de vida no sistema prisional, por consequência, prepara-se a pessoa presa para, depois de profissionalizada, encarar um mercado de trabalho e como consequência, diminuir os altos índices de reincidência criminal, grande vilã da segurança pública na atualidade.

Auxiliando também na formação educacional e profissional das pessoas presas do Complexo Penal Dr. João Chaves, além do Transforme-se, também existem outras ações que propiciam uma reabilitação das pessoas que por ali passam.

Estamos a nos referir aos projetos de educação como o "RN Caminhando", o "Lições de Cidadania" e o BiblioSesc, os quais atendem outra parcela das mulheres encarceradas, completando-se também as ações desenvolvidas pelo o Projeto Transforme-se.

Estas ações só não ocorrem em uma maior escala, em virtude da estrutura da ala feminina ser bastante deficitária, apresentando um único espaço para abrigar todas as iniciativas educacionais e profissionais, inclusive as de ordem religiosas e eventos. Assim, se pronunciou a entrevistada acerca dos direitos da pessoa presa:

Particularmente, na Unidade Penal feminina que integramos, tentamos atender ao máximo o rol de direitos garantidos ao preso (sic), por meio de assistência à saúde, jurídica, social e educacional; no entanto, no que diz respeito à assistência material verificamos a não assistência desse direito na nossa realidade, sendo admitida pelo Estado a atribuição dessa competência aos próprios familiares dos apenados, o que o fazem semanalmente.

Com um único local para o desempenho de ações educativas, profissionalizantes, religiosas e outras, impossível se torna atender uma grande e considerável demanda de pessoas presas nesta prisão. Seria necessária a criação de mais setores para este mister, todavia o espaço geográfico para as mulheres no Complexo Penal Dr. João Chaves é bastante reduzido.

E por mais que a gestão da unidade tenha a boa vontade em atender todas as demandas por direitos, esbarra na questão estrutural da unidade que já conta

com mais de vinte anos de funcionamento, sem ter tido ampliações que possibilitassem de fato, a concessão destes benefícios existentes na legislação.

## **4 LIMITAÇÕES DA LEP NO QUE TOCA A POLÍTICA PARA AS MULHERES ENCARCERADAS.**

### **4.1 UM BREVE PARÊNTESES NA QUESTÃO DO GÊNERO E SUA IMPLICAÇÃO NA CONDIÇÃO DA MULHER.**

Discutir políticas para mulheres encarceradas significa de igual modo, analisar sua posição enquanto pessoa num mundo conquistado e dominado pelo homem; numa correlação de forças sem paridade de armas, onde o ser humano do sexo masculino, o macho, em se tratando de relações de gênero, impõe sua condição de superioridade nessas relações sociais.

Por mais que se diga, nesta era pós-moderna, que as mulheres vêm gradativamente conquistando seus espaços mesmo que à duras penas, ainda há muito o que se galgar, pois num mercado de trabalho altamente competitivo, que a cada dia mais se acirra, neste mundo ocidental capitalista, as mulheres estão por alcançar maiores espaços nesse lócus de interações culturais.

Hoje, diferentemente de algumas décadas passadas, as mulheres já podem comemorar algumas conquistas, todavia, ainda podemos vislumbrar acontecimentos corriqueiros, mas que refletem no cotidiano as diferenciações de gênero, tendendo sempre para o modo de ser dominante do homem.

Questões simples como as disparidades entre os salários pagos para homens e os pagos para as mulheres, onde notadamente os primeiros, exercendo as mesmas funções, recebem dividendos bem superiores ao das mulheres. A posição de mando predominantemente masculina no mercado de trabalho; a falta de políticas públicas para o incentivo às ações em favor das mulheres e de sua condição; a violência doméstica que se propala, com a necessária confecção de lei específica, a fim de coibir essas práticas que eram, e ainda alguns insistem em tornarem costumeiras; entre outras diferenciações de gênero que podemos constatar, implicam na condição de superioridade imposta das relações sócio-culturais do homem sobre a mulher.

Diante do exposto, entendemos ser necessário explicar o conceito de gênero nessa interação social, afinal, é através do conhecimento da causa que se podem minorar os efeitos dos problemas.

Dessa forma, em se analisando um possível conceito, a afirmativa de Mizon apud Strey (2007, p.74), podemos dizer que o conceito de gênero:

Não está relacionado apenas entre as diferenças sexuais e fisiológicas do homem e da mulher, mas também ao modo como a sociedade vê a relação que transforma um macho em um homem e uma fêmea em mulher. É o que significa ser homem e o que significa ser mulher para a sociedade e a cultura na qual estão inseridos, tornando possível uma compreensão entre suas diferenças e desigualdades.

É questão de dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino, onde as mulheres têm ficado sempre na posição da subalternidade das relações sociais e de poder da sociedade civil por nos construída. Basta ver o grau de participação das mulheres no processo político partidário em nosso país. Em nenhuma casa legislativa das unidades de federação, as mulheres se encontram em condição de igualdade numérica com os homens.

E desde que nascemos ouvimos coisas como a cor rosa é de mulher, a cor azul é de homem, homem que é homem não chora, menino brinca de carrinho, enquanto menina brinca de boneca. Homem trabalha fora e mulher cuida dos filhos e da casa; entre outras afirmativas que nos são colocadas desde nossa tenra idade.

Dessa forma, a sociedade nos vai impondo sua condição de gênero, enfatizando as diferenças entre o homem e a mulher e de igual modo, introjeta a idéia da questão da dominação masculina. Isso deriva do processo cultural que nos é transmitido ao longo das gerações.

Conforme entendimento de Mizon (2010, p.75), homens e mulheres podem desempenhar os mesmos papéis, mas é notória uma discriminação no exercício destes, pois a hierarquia do gênero descreve uma situação na qual o poder e o controle social sobre o trabalho, os recursos e os produtos, são associados à masculinidade.

Pode-se asseverar que a condição feminina ainda está marcada por uma exclusão na esfera pública e também na esfera privada e de igual forma na política de governos das sociedades modernas ocidentais, mais fortemente em alguns países, geralmente os de menores índices de desenvolvimento.

Considerando que desde idos passados, onde a mulher tinha por tarefa cuidar da casa e dos filhos, (Seabra 1985, p. 190), vem a afirmar que os homens se tornaram mais agressivos e mais capazes para o trabalho conjunto em grupos, enquanto que as mulheres se tornaram mais passivas e mais fixadas nos trabalhos domésticos e cuidando das crianças.

Tal situação mudou em grande parte nos dias atuais, muito embora a mulher não tenha conquistado de plena igualdade de direitos, ela já galgou alguns degraus na escala da hierarquia social no mercado de trabalho, inclusive na política e, mesmo assim, ainda não é situação ideal almejada.

Desde a conquista do direito de voto, às carreiras quase que exclusivas dos homens em gerências executivas e no direito de ser elegível, a mulher vem trabalhando e conquistando seu espaço.

Hoje vislumbramos mais mulheres no topo de algumas carreiras, principalmente, no que configura as carreiras dos agentes políticos como de mandatários de cargos eletivos, Magistrados e membros do Ministério Público. Isso sem falar em algumas carreiras de sucesso do mercado de trabalho como grandes executivas: chefes executivas de empresas nacionais e multinacionais; advogadas; médicas, engenheiras, professoras; cientistas e outras profissões que eram no passado, quase que exclusiva das pessoas do sexo masculino e que com muito embate, pode-se ocupar gradativamente tais espaços.

Mas, além disso, ainda na nossa sociedade altamente estratificada e ainda dominada pelo homem, permanece como tarefa quase que exclusiva da mulher, além do trabalho que lhe foi conquistado, o cuidado com os filhos e com a casa. É o chamado terceiro expediente, dado pela mulher trabalhadora, fato que contribui ainda mais para esta verdadeira batalha que se trava na questão de gênero, pois afinal acaba sobrando as maiores tarefas e afazeres para as mulheres.

Mas, se no mercado de trabalho da sociedade civil livre organizada, os fatos ocorrem dessa maneira a qual descrevemos, como então seria essa questão quando enfocamos o aspecto do encarceramento.

Segundo o Ministério da Justiça, o perfil das mulheres encarceradas no Brasil é composto pela mulher jovem, geralmente mãe solteira, afro-descendente e na maioria dos casos, é condenada pelo envolvimento no tráfico de entorpecentes, sendo que a maioria ocupa uma posição secundária no tráfico. Isto é, são usadas na

condição do que se convencionou chamar de “mulas” do tráfico. Em outros termos, são utilizadas no transporte dos entorpecentes.

Corroborando com os dados do Ministério da Justiça, temos a posição de Moura e Frota (2006), que apresentam que grande parte das mulheres que se encontram em situação de encarceramento, foram presas por envolvimento no tráfico de drogas. Algumas delas passam sofrer influências dos companheiros, ou cônjuges, que segundo os autores, diante da situação social, elas buscam nestes delitos formas de geração de renda, pois são em sua grande parte, desempregadas ou subempregadas e, além do mais, devem contribuir para o sustento da família.

Nesse sentido, é possível afirmar, segundo Mizon (2010, p.77), que é evidente que a relação de gênero é determinante nas práticas criminais; pois a maioria dos crimes cometidos por mulheres estariam associados ao modelo de socialização delas, no qual elas são vistas como as mais frágeis na relação, devido às diferenças entre homem e mulher, onde ainda aquele subjuga esta.

Voltando ainda ao relatório do Ministério da Justiça, (BRASIL, 2008, p.10), quando elenca mais uma forma de discussão acerca do tema gênero, principalmente em relação à política de encarceramento, temos que:

As mulheres são mais abandonadas do que os homens quando vão para as prisões, poucas recebem visitas dos companheiros, ao contrário dos homens que, em sua maioria são regularmente visitados. Um significativo número de mulheres não recebe qualquer tipo de visita.

Daí essa situação de inferioridade e discriminação, a começar pela própria família que as abandona, em sua grande maioria, quando da entrada nos estabelecimentos prisionais.

No Complexo Penal Dr. João Chaves, das atuais 102 (cento e duas) internas, segundo a administração da unidade, em dados apresentados em 18 de junho do corrente ano, de acordo com a planilha em anexo, somente um percentual de 60% recebem visitas sociais regularmente de parentes. E um dado pior: apenas oito, isso mesmo, oito delas, segundo a direção, recebem visita do companheiro, confirmando o dado exposto em relatório pelo Ministério da Justiça.

Um dado preocupante no que toca no fator da responsabilidade familiar nos projetos de execução penal, haja vista que a visita é um direito regular da pessoa presa e incentivada pelo Estado, mas que, no caso das mulheres, pouca atenção se

é dada a este fato. Isso influencia de certa forma no cumprimento da sentença e se constitui num entrave ao processo de recondução pós-cárcere ao seio social.

A participação familiar é de extrema importância neste processo, pois além do apoio moral que é dado durante a permanência em prisão, familiares também podem contribuir para uma melhor manutenção da pessoa presa, pois, diante da atual conjuntura, o Estado não consegue suprir em todas as necessidades da pessoa no cárcere, limitando-se as vezes a fornecer somente a alimentação básica, fardamentos e algumas assistências que constitui no direito da pessoa presa.

No caso das mulheres, a situação ainda é mais complicada em virtude de suas necessidades, inclusive de saúde, requer muito mais cuidado de que os homens. Todavia, isso não acontece e obriga os familiares, em muitos dos casos, trazerem materiais básicos como os de higiene e de limpeza, entre eles, o simples absorvente.

Por assim dizer, Coyle (2000, p.116), vem afirmar que:

Os familiares e amigos devem poder visitar os presidiários na penitenciária. Essas visitas devem ocorrer em condições que sejam tão naturais quanto possível no ambiente prisional. Nunca se deve esquecer que as visitas, principalmente dos familiares próximos, não devem ser consideradas privilégios, mas um direito humano básico. Qualquer restrição quanto à frequência ou às condições em que ocorrem as visitas precisa ser justificadas caso a caso. A idéia seria maximizar as visitas e permitir as condições mais favoráveis possíveis.

Quando em dias de visitas no Complexo Penitenciário João Chaves, as interações sociais fortalecem os laços de afetividade familiar e a certeza de que as pessoas presas não estão sozinhas, mas que tem um apoio incondicional da família. Só que como mostramos, um percentual abaixo do esperado é que recebe as visitas.

### 3.2. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS À MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Sabemos que a Lei de Execução Penal, a de número 7.210 de 11 de julho de 1984, é uma lei genérica e que se aplica de igual forma para homens e mulheres sem quaisquer distinções de etnias, credo ou gênero. Moderna, sem ter sido criada no tempo do estado democrático de direito e sim no regime ditatorial, muito embora



na sua fase de transição para a democracia. A LEP tem dado bons norteamentos à execução penal no Brasil e é a partir dela que se pode cobrar procedimentos dignos e humanitários no trato penal.

Entendemos que é uma legislação muito a frente de seu tempo em virtude de, mesmo diante do fato de tendo sido criada em pleno regime de exceção, foi totalmente recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988 e, ainda hoje, tem aplicabilidade na totalidade de seus artigos; embora, muito dos seus dispositivos que regulam direitos e deveres do preso ou submetido à medida de segurança, fiquem somente no papel, como parte da legislação pátria.

Da sua criação para os dias atuais, poucas mudanças mais drásticas ocorreram no seu corpo textual, senão para propiciar melhorias em seus artigos, que, com o passar do tempo e com as novas exigências de uma sociedade democrática, precisavam estar mais de acordo com a nova forma republicana adotada pela nação.

A assertiva da grandiosidade dessa lei reside no fato de procurar aliar a execução penal à questão da integração social do condenado ou internado, como podemos depreender da leitura do seu dispositivo de abertura, o qual se apresenta da seguinte maneira: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Muito embora não se refira diretamente à mulher encarcerada, pois referencia ao condenado ou internado, podemos dizer que faz referência à pessoa do condenado ou internado, pessoa, homem e/ou mulher. Dessa forma, depreende-se que ela é para todas as pessoas presas, sem distinção.

Todavia, também é de saber comum que aquilo que se aplica ao preso do sexo masculino, nem sempre tem a mesma aplicabilidade à mulher encarcerada, dado às suas condições e diferenças de gênero.

Tanto é verídica essa afirmação que a lei já foi modificada algumas vezes e foi posta situações específicas para a mulher encarcerada, como no caso do artigo 89 da referida lei, a qual analisaremos logo adiante.

Dessa forma, passemos a analisar os dispositivos criados especificamente para as mulheres encarceradas e sua real aplicação ou não, no que se refere à estrutura física e política de gestão por parte do Complexo Penal Dr. João Chaves, objeto da nossa pesquisa.

Senão vejamos o que se pode depreender da leitura do artigo 19, da Lei de Execução Penal, o primeiro dos cinco que fazem referência direta à pessoa presa do sexo feminino:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

**Parágrafo único: a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.** (grifo nosso) (BRASIL, 1984)

Este dispositivo legal se refere à questão de um dos direitos da pessoa presa que é relativo à educação e está inserido na Lei de Execução Penal, na Seção V, sob o título de Assistência Educacional, que por sua vez faz parte do Capítulo II, que trata da Assistência. Portanto, norma fatídica e de aplicação imediata, pois sabe-se que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, que deve agir em consonância com o artigo primeiro da mesma lei com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Da leitura deste artigo, depreende-se que o ensino profissionalizante é *conditio sine qua non* da boa prática da execução penal, objetivo maior do Estado. Este Ente que se arvorou, por normas e convenções sociais em determinar o recolhimento de pessoas que tenham violado o pacto social, agindo contrariamente às normas legais devidamente positivadas com a aquiescência do povo, é o mesmo que, detentor do “jus puniendi”. Ele também tem o dever legal de executar a sentença e ou decisão criminal de forma justa, que não fira o direito restante da pessoa submetida à condenação ou à prisão provisória.

Dentre essa boa execução penal por parte do estado, resta como direito legal da pessoa presa, a devida assistência educacional, inclusive com a formação profissional.

À mulher presa está reservado o direito previsto no parágrafo único deste artigo que prevê o ensino profissional de acordo com sua condição. No caso específico do Complexo Penal Dr. João Chaves, embora boa parte do total do contingente abrigado na unidade, que gira hoje em torno de 102 (cento e duas) pessoas encarceradas, somente em regime fechado, nem todas participam dos projetos de trabalho, como os do SEBRAE, (Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas) e do Transforme-se, que geram inclusive rendas às participante, além de contar como remição de pena.

Isto ocorre principalmente, em virtude das limitações da estrutura da unidade, pois foi feita para abrigar apenas 42 (quarenta e duas) presas, pois o presídio não fora concebido para receber tantas internas como hoje vemos. Na sua proposta original, Melo (2005 p.25), ao falar da localização e estrutura da unidade, afirma que:

Situado ao lado direito do presídio, o pavilhão feminino conta com 14 celas com capacidade para 03 apenadas cada cela, fazendo girar sua capacidade de lotação em 42 apenadas, o que não condiz com a realidade. O pavilhão feminino tem sua segurança "garantida" por 05 guaritas das quais 04 foram tombadas por um laudo de um arquiteto, já que corriam risco de desmoronarem a qualquer momento.

De fato, a estrutura não comporta a quantidade de pessoas que hoje estão acolhidas, mesmo com as reformas ocorridas no ano de 2010, que inclusive dotaram a unidade de acessibilidade, não foram suficientes para melhorar todas as acomodações e áreas disponíveis na unidade. Principalmente a área única que se destina aos trabalhos, aulas, cultos e outras atividades lúdicas no ambiente prisional.

De acordo com a direção, aproximadamente 60% de todo o contingente populacional do pavilhão feminino do CPJC, participa de alguma atividade, seja ela de trabalho, artesanato e outros projetos sociais existentes. Todavia, não é possível fazer mais em virtude da estrutura limitada da unidade que não permite.

Portanto, ainda que boa parte das internas do pavilhão feminino exerçam atividades lúdicas, educacionais e religiosas, ainda reportamos ínfima a participação delas no tocante ao quesito trabalho, pois não há uma política voltada para a sua formação profissional em consonância com o disposto no artigo analisado. É preciso fazer mais: criar unidades de detenção que possam fazer cumprir este dispositivo de uma forma eficaz, coisa que o projeto original da ala feminina não consegue fazer em virtude de suas limitações físicas.

Analisado esse ponto da Lei de Execução Penal frente à realidade carcerária da unidade, passemos agora a discussão do artigo consequente que é o:

Art.77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância, atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

(...)

**§ 2º No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.** (grifo nosso) (BRASIL, 1984)

Com relação a esta disposição legal, não há muito o que se observar, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania tem procurado cuidar destes aspectos, pelo menos no que toca à questão das agentes penitenciárias e gestoras da unidade. Começou-se a observar a previsão deste artigo desde o ano de 2005, onde nomeou um gestor do sexo feminino para unidade, fato que foi mantido até os dias atuais.

Todavia, observamos que a guarda externa da unidade, que em passado recente, era feito somente por policiais militares do sexo feminino, hoje conta com um efetivo masculino fazendo a segurança.

Muito embora o policial militar não tendo acesso direto à carceragem, sempre que necessário, segue para dar apoio em procedimentos internos da ala feminina. Isso de certa forma fere o dispositivo legal e também as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil que no seu disposto no item 53.1, item 3, diz que:

A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionário do sexo feminino. Não obstante isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem suas funções profissionais em estabelecimentos ou seções de estabelecimentos destinados às mulheres.

Por maior cuidado que se tenha com relação ao fato de não permitir contato com as internas, em um serviço de jornada, nada impede que durante as 24 horas de serviço, servidores de segurança do sexo masculino tenham algum contato com as internas. No caso da ala feminina de detenção, a estrutura permite tal, pois o servidor pode ter acesso pela lateral da edificação.

Portanto, há uma falha no cumprimento deste dispositivo legal que precisa ser corrigida o quanto antes, sob pena de judicialização da questão, caso alguém se encontre ofendido em tal procedimento.

Logo em seguida, na Lei de Execução Penal temos os dispositivos legais que tratam do local apropriado para o recolhimento das mulheres submetidas ao encarceramento:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso

**§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal** (grifo nosso)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. (BRASIL, 1984)

Da leitura deste artigo infere-se que à mulher é dado o direito legal de ter um estabelecimento próprio para o seu acolhimento, em consonância com as suas necessidades e condições.

Acontece que no Estado do Rio Grande do Norte, nenhuma das unidades prisionais formais, ou seja, das penitenciárias Estaduais, fora construída especialmente para as mulheres. Na verdade, mesmo o Complexo Penal Dr. João Chaves, o pavilhão feminino não está de acordo com o parágrafo primeiro do artigo.

Entretanto, coaduna-se com o parágrafo precedente, tendo em vista que o pavilhão feminino está situado em uma área anexa ao Complexo devidamente separado dos presos do sexo masculino dos demais regimes prisionais; aliás, diga-se de passagem, que a unidade desde sua construção já atendia em parte o disposto no parágrafo segundo, o qual informa que é possível a existência de unidades de destinação diversa, desde que devidamente separado, inclusive com o próprio corpo técnico.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotada inicialmente no Brasil, no ano de 1955, pelo primeiro congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, na parte em que fala da separação de categorias, de acordo com Marcão (1999, p 194), deixa patente que:

na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada.

Desde há mais de cinco décadas que o Brasil resolveu aderir a essas regras para o tratamento do recluso, todavia lentamente foram tomando essas providências, ao ponto de que na própria João Chaves, somente fora construída a sua unidade separada no primeiro quartel do ano de 1990.

Claro, este é um dos direitos básicos da pessoa presa do sexo feminino, que vem sendo postergado nas últimas décadas; mas que, pelo conteúdo de sua importância, deve ser propiciado às mulheres o quanto antes, para que de fato possa trabalhar em um contexto ideal e, assim, possibilitando maiores chances de retorno à sociedade, sem haver maiores riscos de reincidência.

Prosseguindo na análise dos dispositivos legais previstos na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, encontramos agora a referência específica, quando se trata de mulheres em situação de gravidez ou de filhos. Importante salientar que este artigo

foi modificado pela lei 11.942 de 2009, que revogou o parágrafo segundo do artigo 83 da LEP, pois este tratava limitadamente o direito da mulher que teria filhos recém-nascidos. Dava-se apenas a previsão do direito de berçário para questão de aleitamento.

O artigo ficou mais completo, propiciando direitos que até então inexistiam. Vejamos o artigo:

**Art. 89. Além dos requisitos referidos no art.88. a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.**

**Parágrafo único: são requisitos básicos da seção e da creche referida neste artigo:**

**I. Atendimento por pessoal qualificado de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II. Horário de funcionamento que garanta o melhor atendimento à criança e a sua responsável. (grifo nosso)**

O problema da execução do presente artigo é que, a grande maioria das penitenciárias para mulheres brasileiras, entre elas a própria unidade feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, não foram projetadas para tal mister. Na verdade, sequer existia berçário na penitenciária até 2010, onde por exigência da lei 11.942/2009, foi imposta essa condição.

Diante da possibilidade inclusive de uma ação por parte dos órgãos fiscalizadores do Poder Judiciário e do Ministério Público, na última reforma foi adaptada uma cela que passou a ter esse propósito, funcionando apenas como berçário.

O mais impicante mesmo é o fato de que se mesmo a SEJUC resolvesse implantar a creche para abrigar os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos das mães que estivessem presas, o espaço da unidade não permitiria por pura e simples limitação geográfica. Lembremo-nos que a unidade fora planejada e construída para abrigar pouco mais de 40 (quarenta) pessoas presas do sexo feminino; numa época em que sequer havia tantas exigências legais e nem tampouco acuidade das autoridades administrativas no sentido de prover a penitenciária feminina de condições básicas que pudessem atender às demandas previstas na Lei de Execução Penal.

Por fim, há que se falar, que mesmo sendo necessária a implantação de unidades próprias de detenção feminina dotadas de berçário e creche, precisar-se-ia

de profissionais qualificados na área de educação e saúde que pudessem atender todo o disposto no artigo precedente.

Neste sentido a penitenciária de mulheres do Complexo Penal Dr. João Chaves tem passado distante do cumprimento na íntegra de tal exigência legal. Diante disso e para não ficar tão aquém do que se pede, a administração criou e está focando sua ação na cela berçário que hoje recebe quatro crianças lactantes e menores de seis meses de idade, além de receber mais duas mulheres presas em período de gestação.

Mas é viável e plausível que a primeira unidade a ser construída pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para o acolhimento de pessoas presas do sexo feminino, deverá necessariamente ser dotada da seção para gestante e parturiente e creche, para que se evite a institucionalização de uma criança que por ventura, não tenha com quem ficar após o período legal de aleitamento.

Prosseguindo então, com a análise dos únicos cinco artigos na Lei de Execução Penal que tratam da mulher presa, passamos a tecer breves comentários acerca do disposto no artigo 117 que trata do benefício da prisão domiciliar para presas em regime aberto, que venham a engravidar ou tenham filhos portadores de necessidades especiais.

Da leitura do artigo em comento, temos que:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...)

**III. Condenada com filho menor deficiente físico ou mental**

**IV. Condenada gestante.** (grifo nosso)

Nesses casos, não há que se falar em direito da mulher presa em regime fechado, nos casos de gravidez ou que possam ter filhos portadores de necessidades especiais. O benefício é voltado somente para aquelas pessoas que já estejam cumprindo pena no regime aberto, como determina a lei.

Neste sentido, com relação a este artigo, Marcão (2009, p 327), nos remete ao entendimento jurisprudencial que diz: “A gravidez de reclusa não lhe confere o direito de ser colocada em regime aberto, prisão domiciliar ou obter livramento condicional, devendo utilizar-se dos serviços médico-hospitalares nos presídios (RT822/601)”.

Confirmando tal posicionamento, este mesmo autor, vai nos mostrar mais outra decisão:

A condenada a cumprimento de pena em regime aberto, em estado de gestante, com filhos menores, tem assegurado o direito de recolhimento em residência particular, nos termos do art. 117, III e IV da Lei de Execução Penal (RT 726/741). (MARCÃO, 2009, p 327)

Este fato deixa claro que tal benefício somente pode ser concedido caso a presa esteja em regime menos gravoso, ou seja, nas regras do regime aberto. Acontece que no caso da Penitenciária João Chaves, na carceragem feminina, as presas desse regime, somente assinam uma lista de presença e passam o dia todo fora da unidade. Do mesmo modo as que cumprem a pena no regime semiaberto, isso por falta de acomodações.

As presas grávidas que hoje se encontram no regime fechado, todas elas recebem os cuidados médicos na unidade e, quando dos momentos de parto, são conduzidas para as maternidades de Natal, onde houver vagas, mediante escolta e lá permanecem enquanto durar a indicação médica; voltando em seguida para a cela berçário, onde continuam nos cuidados com a criança recém-nascida.

Como se vê, não há praticamente aplicabilidade deste artigo no Complexo Penal Dr. João Chaves, mas em unidades que são maiores noutros Estados da Federação e que de fato, podem cumprir à risca as regras dos regimes prisionais, este é um importante dispositivo legal que assegura direitos à mulher presa.

Portanto, como asseveramos, uma lei com mais de 200 (duzentos) artigos, apesar de ser moderna e muito ter contribuído para a execução mais digna da pena, somente dedicou 5 (cinco) artigos à mulher submetida à prisão; tem-se que neste aspecto, voltar-se mais a esta questão.

Precisa-se urgentemente ampliar este debate em virtude das condições da mulher, que são diversas das dos homens, portanto, tendo necessidades diferentes ao se tratar de questões de gênero e principalmente de saúde. Isto implica dizer que o poder público tem grande parcela de responsabilidade neste embate, e que somente com a mobilização de toda a sociedade para que se possa mudar as condições de vida das mulheres encarceradas, inclusive melhorando seu “status” no que toca a legislação da execução penal.

### 3.3 O QUE SE PRETENDE NA POLÍTICA PARA A MULHER ENCARCERADA NO RN.



Políticas para o encarceramento feminino no Brasil não são prioridades para nenhum dos governos, nem o federal nem muito menos para os governos estaduais, que ficam com a menor parcela do bolo da arrecadação nacional. Essa afirmação tem feito ao longo deste trabalho e vem se confirmando com o passar do tempo, desde os primórdios da formação do sistema carcerário no Brasil.

O que acontece entretanto é que, em virtude dessa falta de investimentos para dar condições mais dignas à mulher, de uma forma geral, temos presenciado a cada ano mais e mais mulheres aderindo à prática dos delitos; principalmente o que toca o envolvimento com os entorpecentes e o que é pior, voltando após longo período nas cadeias e presídios sem perspectivas de um futuro que as façam declinar do submundo do crime e de suas facilidades.

Estas, pois, são diretamente influenciadas por pessoas da sua convivência, ou mesmo pela necessidade de algum rendimento, pois geralmente não tem formação profissional, nem possuem nível básico de alfabetização ou, em muitos casos, sequer são alfabetizadas.

Neste sentido, dialoga Moura e Frota, citado por Mizon (2010, p.77), ao dizer que:

grande parte das mulheres que se encontram encarceradas, foram presas por estarem envolvidas com o tráfico de drogas. Algumas sofrem influencia dos companheiros, maridos ou namorados, outras buscam nestes atos ilícitos uma forma de geração de renda, pois se encontram desempregadas e responsáveis pelo sustento da família.

Diante disso, da falta de oportunidades no mercado de trabalho que exige cada vez mais qualificação, diante também da tentação do dinheiro fácil adquirido com o comércio de entorpecentes; como também, da fragilidade da lei e da falta de estrutura para se acolher com mais dignidade a pessoa presa, aliados aos fatores que ultrapassam o foco deste estudo. Com isso, vemos que a cada dia mais pessoas do sexo feminino se envolvem com a criminalidade, e com a tendência de nele permanecer, por falta de instrumentos no sistema prisional que possibilitem a recuperação social das detentas.

Por mais que se afirme que o governo federal muito fez no que toca à programas para as minorias, entre elas a questão da mulher, essa resposta ainda

não foi sentida nas bases, quando se fala na minoria das mulheres que se encontram em condição de prisão.

Na sua grande maioria, as unidades brasileiras são improvisações de espaços preexistentes, ou foram construídas em situação anexa às unidades masculinas, contrariando em partes, os dispositivos legais que preveem a construção de unidades próprias. Portanto, indiferentes à questão da preparação através do trabalho, educação e demais projetos existentes no cárcere que possa propiciar um retorno mais condizente com as exigências da sociedade atual.

Neste sentido, o governo do Estado do Rio Grande do Norte, já pensando na situação grave porque passa a mulher encarcerada, primeiro com a falta de vagas, depois com as unidades deficientes que não comportam com dignidade as pessoas que mantêm presas no momento presente, está programando algumas ações.

Pelo que fora anunciado neste mês de junho, há algum investimento, ainda que insatisfatório, para a prisão feminina. No entanto, mais uma vez, para as mulheres, menos de 10% (dez por cento) do valor total anunciado será destinado ao encarceramento feminino.

Isto vem a comprovar de forma fatídica a nossa afirmação durante todo o corpo deste trabalho, que demonstra não haver interesse e nem vontade política para o investimento no que toca o cárcere feminino. Continuando no atual *status quo* iremos verificar ano após ano, mais e mais mulheres adentrando no sistema prisional e saindo dele para reforçar os índices de criminalidade no país.

A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania através do titular atual da pasta, no mês de junho do corrente ano (2013), reuniu a imprensa e anunciou investimentos federais e estaduais da ordem dos mais de 30 (trinta) milhões de reais para investimento no sistema prisional do RN.

Durante a entrevista que durou mais de quarenta minutos com a presença de todos os órgãos de comunicação da Capital, foi anunciado pelo atual Secretário de Justiça e Cidadania do RN, Júlio César Queiroz, noticiado entre tantos, pelo Jornal Tribuna do Norte:

A Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (Sejuc) anunciou a construção de duas Cadeias Públicas, um Centro de Detenção Provisória (CDP), um Centro de Triagem, a reforma e ampliação da Penitenciária Estadual do Seridó, em Caicó, e a ampliação do Complexo Penal Agrícola Dr. Mário Negócio, em Mossoró. Com a medida, a Sejuc espera criar 1.678 vagas até o fim de 2014. (TRIBUNA DO NORTE, 2011)

O nosso trabalho interessa a questão da ampliação e reforma da Penitenciária Estadual do Seridó, pois nesta está prevista a aposição de mais um pavilhão, dotado de mais qualidade e atendendo ao previsto na Lei de Execução Penal, para as mulheres que ocupam hoje aquela unidade mista.

Afora este, mais nenhum investimento previsto para este ano ou para o seguinte, e sequer para os anos subsequentes, o que nos tem feito vislumbrar uma perspectiva não favorável no Rio Grande do Norte, no tocante ao encarceramento feminino.

Significa isto dizer que afora este anunciado, não há quaisquer previsões de aumento do número de vagas para mulheres presas, muito embora saibamos que essa parcela da população carcerária na última década mais que quintuplicou, conforme apresentamos no corpo deste trabalho.

Dos mais de 30 (trinta) milhões anunciados pelo governo, quase nada foi destinado à criação de vagas para as mulheres, priorizando-se a criação de vagas para os homens presos que no Rio Grande do Norte, como em todo o Brasil, são a grande maioria das pessoas em condição de prisão.

Como se as condições que são oferecidas à mulher presa no RN fossem suficientes, todavia, sabemos que não estão sequer perto de serem pelo menos próximas ao necessário.

Faz-se urgentemente necessária a construção de pelo menos mais três grandes unidades prisionais femininas no Estado, que atenda a todas as disposições legais.

Para otimizar os recursos e possibilitar o acolhimento em áreas específicas do Estado, estas deveriam ser construídas em ordem de prioridade, na capital e sua região metropolitana, que são mais do 40% (quarenta por cento) do total das mulheres que cometem crimes em todo o Estado; uma outra que acolhesse as pessoas presas da região conhecida como alto oeste, abrangendo a cidade de Mossoró, sua região metropolitana e os demais municípios daquela região. E, finalmente, uma outra na Região do Seridó, no Município de Caicó/RN, que já conta com uma unidade, pois somente assim, construindo-se vagas com qualidade no sistema, diferentemente do que hoje ocorre, dotaríamos melhor o sistema prisional para o devido acolhimento e para o correto cumprimento da sentença ou decisão

criminal, propiciando melhores condições de retorno ao seio social daquelas que vivenciam a realidade das prisões.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

No Estado do Rio Grande do Norte, como em todo Brasil, as mulheres encarceradas são ainda a minoria, entretanto o número de pessoas presas do sexo feminino cresceu sobremaneira e as políticas públicas para o sistema prisional não acompanharam a demanda por vagas. Fato que temos presenciado no dia a dia da administração prisional em todas as esferas de governo.

O poder público de uma forma geral se preocupou mais, por assim dizer, ainda que de forma insipiente, com o encarceramento masculino, deixando em segundo plano a política prisional para a mulher em situação de prisão; fato que tem se agravado e ganhado contornos de um problema nacional, ainda não amplamente divulgado pela mídia.

No estudo em comento, mesmo que a penitenciária feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves tenha recebido visitas dos mais diversos órgãos de controle do sistema prisional, desde o próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, até mesmo do Conselho Nacional de Justiça; em relação à mulher no cárcere, a situação permanece a mesma por anos a fio sem que nenhuma providência tenha sido tomada. A situação então só tende a se agravar a cada dia e urge medidas que garantam a convivência mínima de dignidade para as mulheres encarceradas.

Todavia, nosso projeto de pesquisa para a conclusão do Curso de Direito da UERN, Campus de Natal, que se transformou no presente estudo monográfico, evidenciou que o nosso Estado precisa urgentemente rever a questão do trato penal, principalmente, no que se refere ao encarceramento feminino.

Nosso estudo que se fundou na análise da situação atual da carceragem feminina no Rio Grande do Norte, mais especificamente no Complexo Penitenciário Dr. João Chaves, mostrou claramente que o Estado não está fazendo a sua parte em relação à responsabilidade e custódia de pessoas presas.

O que ficou patente foi que a unidade prisional estudada já conta com vinte anos de existência, passou por algumas reformas, mas sequer aumentou de forma considerável o número de vagas para as mulheres encarceradas.

A prova mais cabal disto é que a unidade foi construída para abrigar uma média de 40 (quarenta) pessoas presas. Entretanto, mesmo com as reformas

executadas, a última datou de 2009, concluída em 2010, o número ideal, de acordo com a quantidade de leitos existentes permanece o mesmo. E hoje a unidade conta com 102 (cento e duas) pessoas do sexo feminino custodiadas em suas dependências, sem levarmos em consideração àquelas pessoas que cumprem a pena no regime semiaberto que somente passam para assinar diariamente uma lista de presença.

Como é que uma unidade com estas características pode cumprir com os ditames da Lei de Execução Penal na sua integralidade. Não obstante o esforço dos gestores prisionais, ao nível intermediário de direção, o que eles conseguem fazer é muito pouco diante da verdade crucial acerca do nosso aparato penitenciário. Diversas foram as notícias jornalísticas denunciando a situação, sem que providências mais concretas e eficazes fossem tomadas, consoante mostramos no decorrer do nosso trabalho.

Se na voz da imprensa potiguar e também na da sociedade civil com um todo há uma grande concordância de que há problemas no sistema prisional, avalie-se no caso do encarceramento feminino, que sofre maiores privações pelas características que lhe são peculiares. É fato que a questão da prisão feminina tem sido relegada a plano secundário, como dissemos, e é de conhecimento geral através dos meios de comunicação.

A pesquisa comprovou através das fontes consultadas, que o Complexo Penitenciário João Chaves, em sua ala feminina, objeto de estudo do presente trabalho, não comporta como deveria, baseado nas normas legais previstas na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, o encarceramento feminino; pois não oferece condições propícias ao cumprimento da pena como determina a lei em sua totalidade, seja por deficiência estrutural e também de pessoal enquanto servidor público.

Destaca-se aqui também o problema da superpopulação carcerária da unidade, que é um grande entrave para uma vida mais digna no cárcere.

Pudemos constatar que há uma necessidade da implementação de novas unidades feminina de detenção, que poderia, além de cumprir com todas as exigências da Lei de Execução Penal, propiciar condições mais dignas de retorno à sociedade e contribuir significativamente com a diminuição dos índices de criminalidade feminina.

Se mesmo diante das deficiências da estrutura, ainda é possível, através dos projetos de reinserção e educação social local, ajudar umas poucas pessoas egressas a encontrar meios honestos e dignos de sobrevivência no mercado de trabalho extramuros; analise-se se essas pessoas estivessem inseridas numa nova unidade, dotada de todos os dispositivos previstos na Lei de Execução Penal e demais dispositivos legais.

Certamente o nível de reincidência feminina seria consideravelmente menor em virtude das condições de vida pós-cárcere, oferecidas dentro do estabelecimento prisional feminino enquanto durasse a pena, seria um fator preponderante no que toca um retorno digno ao meio social.

Cabe considerar de grande valia nossa pesquisa porque buscou publicar um tema, que apesar de ser amplamente debatido nos meios acadêmicos e jornalísticos, não existem muitos estudos voltados para o assunto.

Portanto, consideramos de relevante importância o presente estudo, pois, além de ter contribuído para a ampliação do tema encarceramento geral e feminino, mostrou abertamente ao poder público que já é hora das suas autoridades competentes, no que se refere ao executivo, propiciar melhores condições para o cárcere; seja no judiciário, debruçando-se mais exitosamente sobre a Lei de Execução Penal, fazendo valer as suas normas legais de direitos e deveres da pessoa presa, tornando célere o processo; bem como, os gestores diretos, apresentando projetos, solicitando a construção de novas unidades, formando e capacitando os servidores do sistema prisional para que estes se empenhem e busquem cada vez mais uma correta aplicação da lei penal, processual e de execução.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Marques de, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BORGES, H et al. **A nova face do tráfico**. Veja. São Paulo: Abril 2011. (2238): p. 120, 12.10.2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Grupo de Trabalho Interministerial. Reorganização do Sistema Prisional Feminino**. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Brasília-DF, 1984.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte**. 2008.

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n.14**, do Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária (CPPCP), 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94).

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. SP: Publifolha, 2002, pp. 20-57.

CASCUDO, Câmara. **A História da Cidade de Natal**. 3ª ed., IHGRN, Natal/RN, 1999.

COILE, A. **Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Internacional Centre for Prison Studies, Londres, 2002.

COSTA, P. Rosemberg Nogueira; RIBEIRO, R. de Lima. **Qualificação Profissional da Apenada**. Um dos elementos para o processo de reinserção. (Monografia). FACEX, 2005.

DANTAS, A. M. de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte**. 175 anos de história – 1834 a 2009. Edição do Autor, Vol. I, Natal/RN, 2010.

DIÁRIO DE NATAL. **Transforme-se**. Caderno Cidades. Natal, 2008I, p.16.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, 23ª ed., Petrópolis, Vozes, 2000.

GASPAR, M; LEITÃO, L. **A nova face do tráfico**. Veja. São Paulo, nº 2238, outubro de 2011, pp.120-126.

GIL, A. Carlos. Como Classificar Pesquisas. In: **como elaborar projetos de pesquisas**. 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp.41-57.

G1. Brasil. **Governo anuncia 11-bilhao para 425-mil novas vagas em presídios**. Disponível: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/governo-anuncia-r-11-bilhao-para-425-mil-novas-vagas-em-presidios.html>> Acesso 10 maio 2013.

KIRSCHHEIMER, O. & RUSCH, G. **Punição e estrutura social**. ICC, Rio de Janeiro, 2008.

LANNA, E.; ANDRADE et al. **Mulheres encarceradas, Transformando vidas e resgatando sonhos** (monografia). Faculdade de Natal, Curso de Jornalismo, 2008.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal, Anotada e Interpretada**. Lumens Iuris, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2009..

MELLOSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séc. XVI – XIX). (Tradução de Sergio Lamarão). Rio de Janeiro, 2006.

MELO, S. de M. **Representações de Crime na população carcerária feminina da João Chaves** (monografia). UFRN, Natal. 2005.

MIZON, C. V; DANNER, G. K et al. **O Sistema Prisional: conhecendo a vivência da mulher inserida neste contexto**. Akrópolis Umuarama, v. 18, nº 1, pp. 71-81, jan./mar, 2010.

MOURA, J, M.; FROTA, M.H. de P. **Dilacerando fios, tricotando as avessas, construindo a trama: a mulher, tráfico de drogas e prisão**. Revista Público e o Privado, 2006.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Helderline Câmara. **O processo de Trabalho dos Apenados**: um estudo do Complexo Penal Dr. João Chaves – RN (mimeo). (Projeto de Pesquisa de Mestrado), UFRN, Natal/RN, 2004.

\_\_\_\_\_, H. L. B. de. **Mulheres encarceradas: Transformando vidas e resgatando sonhos** (Monografia). Curso de Comunicação Social, UNP, 2008.

DE OLIVEIRA, R de, **Jundiáí no seu cinquentenário**. EDUFRN, Natal, 1999.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Câmara Cascudo de incentivo à cultura**. Nº 7.799 de 30 de dezembro de 1999, Natal-RN.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno Único do Sistema Penitenciário**. Portaria 072 de 28/03/2011. Disponível em: < <http://200.217.213.202/dei/dom/>> Acesso 10 maio 2013.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades**. 2006. Disponível em: [www.eunanet.net/beth/news/topicos/mulheres\\_presas\\_com\\_crianças.htm](http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/mulheres_presas_com_crianças.htm). Acesso em 19 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. **Mulheres e Trabalho no Sistema Prisional**. Primeiro seminário pelo trabalho nas prisões. DEPEN, Brasília, DF, 2013.

SEABRA, Z. MUSKAT. **Identidade Feminina**. 2ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

SILVA, M. C. **Reintegração de detentas do Complexo Penal Dr. João Chaves**. Projeto Transforme-se (monografia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010.

TRIBUNA DO NORTE. **Cadeias do Rio Grande do Norte não cumprem a Lei Penal**. Caderno Natal, 16 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **MP aceita que a Polícia deixe presos algemados às grades**. Caderno Natal, 30 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Recursos serão para duas cadeias públicas**. Caderno Natal, 08 de junho de 2013.

## APÊNDICE

**APENDICE A - Roteiro de entrevista**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

Pesquisa: Encarceramento feminino no Complexo Penal João Chaves – Aspectos da Lei de Execução Penal.

CASTELO BRANCO, Mairton Dantas.

## Roteiro de entrevista

- 1) Na opinião de Vossa Senhoria a criação de novas unidades feminina de carceragem poderia trazer melhores condições de reintegração social da mulher presa? Por quê:

---

---

---

---

---

---

---

---

- 2) Na atual situação, o que poder-se-ia fazer para melhorar as condições de convivência das mulheres encarceradas?

---

---

---

---

---

---

---

---

- 3) Como está se dando a convivência entre as presas no âmbito da unidade carcerária diante das exigências de direitos e deveres previstos na Lei.7.210 de 11 de julho de 1984?

---

---

---

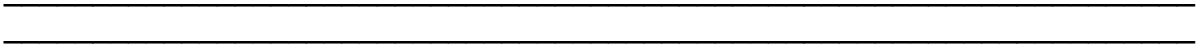
---

---

---

---

---

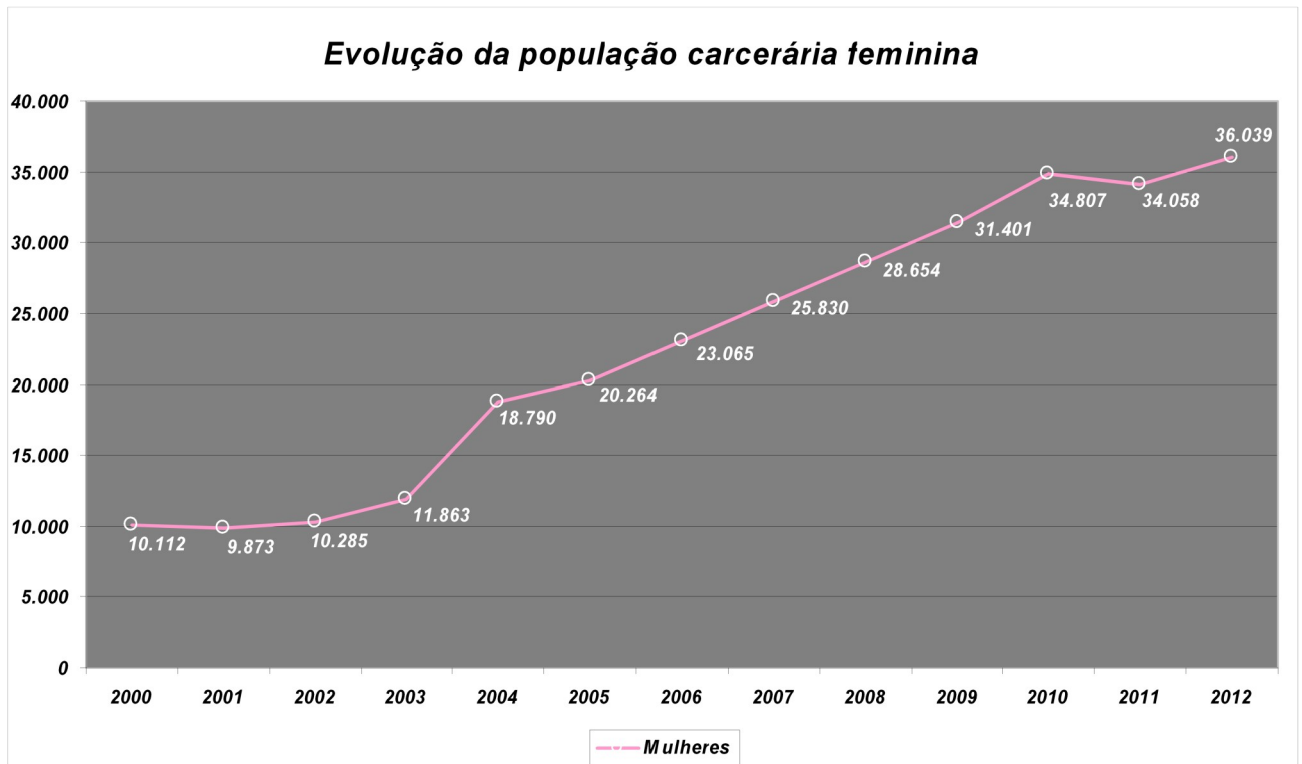


## **ANEXOS**

**ANEXO A – Sistema Prisional Potiguar - Regime Fechado.****TABELA 1 - Sistema Prisional Potiguar - Regime Fechado.**

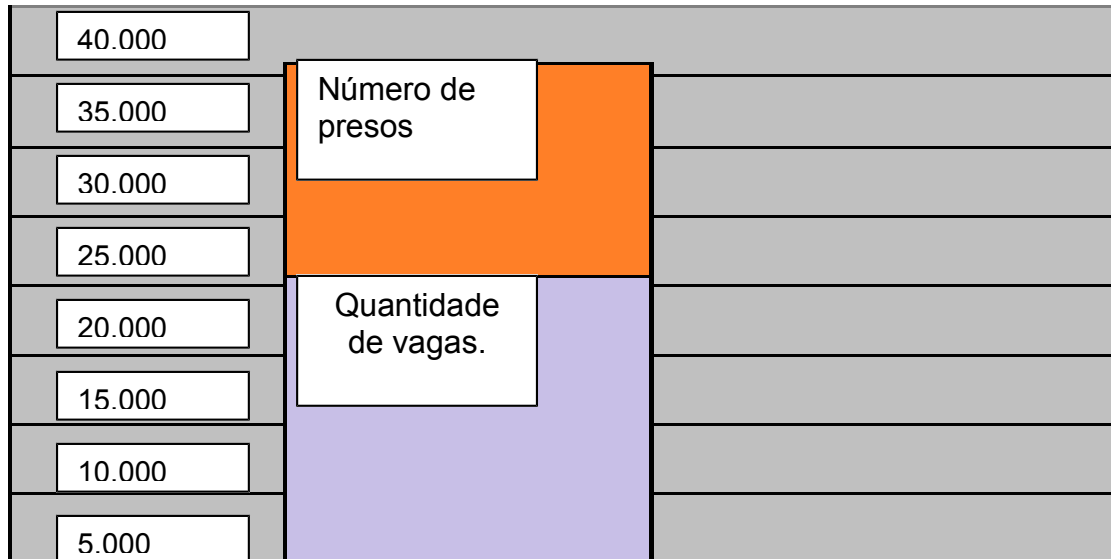
<b>Unidades prisionais no Rio Grande do Norte</b>	<b>Município</b>	<b>Cap.</b>	<b>Exist</b>
Complexo Penal Dr. João Chaves	Natal	250	263
Penitenciária Estadual Francisco N. Fernandes	Nísia Floresta	620	778
Complexo Penal Agrícola Mario Negócio	Mossoró	200	312
Penitenciária Estadual do Seridó	Caicó	287	251
Penitenciária Estadual	Parnamirim	404	500
Penitenciária Estadual	Pau dos Ferros	80	98
Penitenciária Rogério Coutinho Madruga	Nísia Floresta	410	350
Cadeia Pública	Natal	216	400
Cadeia Pública	Mossoró	142	215
Cadeia Pública	Caraúbas	152	152
Cadeia Pública	Nova Cruz	224	174
Unidade Psiquiátrica e Tratamento de Custódia	Natal	50	44
Centro de Detenção Provisória Ribeira	Natal	60	107
Centro de Detenção Provisória Zona Norte	Natal	90	121
Centro de Detenção Provisória Zona Sul	Natal	60	90
Centro de Triagem Pirangi	Natal	20	20
Centro de Detenção Provisória Potengi	Natal	84	91
Centro de Detenção Provisória	Parnamirim	60	132
Centro de Detenção Provisória Feminina	Parnamirim	90	125
Centro de Detenção Provisória	Macaíba	90	98
Centro de Detenção Provisória	S.P Potengi	20	53
Centro de Detenção Provisória	Currais Novos	20	34
Centro de Detenção Provisória	Macau	20	39
Centro de Detenção Provisória	Parelhas	20	25
Centro de Detenção Provisória	Jucurutu	20	20
Centro de Detenção Provisória	Apodi	20	25
Centro de Detenção Provisória	Patu	10	23
Centro de Detenção Provisória	Santa Cruz	20	75
Centro de Detenção Provisória	Assu	20	53
Centro de Detenção Provisória	Pau dos Ferros	20	61
<b>Total</b>		<b>3779</b>	<b>4729</b>

**Fonte:** Coordenadoria de Administração Penitenciária – CoAPE – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, 2013.

**ANEXO B - Prisional Potiguar - Regime Fechado.****QUADRO 1 – Quadro Comparativo da população feminina no Brasil.**

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. (2013)



**ANEXO C** - Gráfico Demonstrativo de vagas e pessoas presas**GRAFICO 1** - Gráfico Demonstrativo de vagas e pessoas presas.

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional. (2013)

**ANEXO D – Informações Carcerárias da Ala Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves.**

**TABELA 2 - TABELA DE INFORMAÇÕES CARCERÁRIAS DA ALA FEMININA DO COMPLEXO PENAL DR. JOÃO CHAVES**

PRESAS SENTENCIADAS	ESCOLARIDADE		CRIME		IDADE		VISITA ÍNTIMA
	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE	ARTIGO	QUANTIDADE	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE	
90							
<b>PRESAS PROVISÓRIAS</b>	Não Alfabetizado	14	33 DA LEI 11.343/06	76	25 a 29 anos	26	
9	Alfabetizado	6	Art. 157, CP	8	18 a 24 anos	25	8
<b>MEDIDA DE SEGURANÇA</b>	Fundamental Incompleto	61	Art. 180, CP	2	30 a 34 anos	19	
3	Fundamental Completo	7	Art. 129, CP	1	35 a 45 anos	18	
<b>TOTAL:102</b>	Ensino Médio Incompleto	7	Art. 121, CP	6	46 a 60 anos	10	
	Ensino Médio Completo	4	Art. 155, CP	6	mais de 60 anos	4	
	Superior Incompleto	1	Medida de segurança	3			
	Superior Completo	2					

**Total de reincidentes 29**

Fonte: Direção do Complexo Penal Dr. João Chaves – junho 2013.